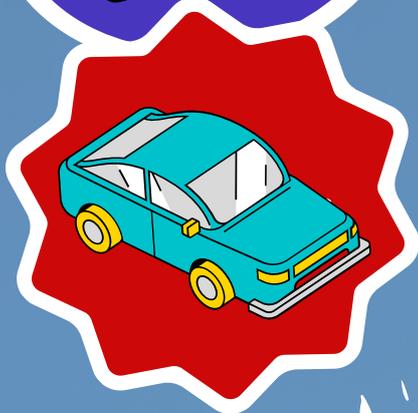
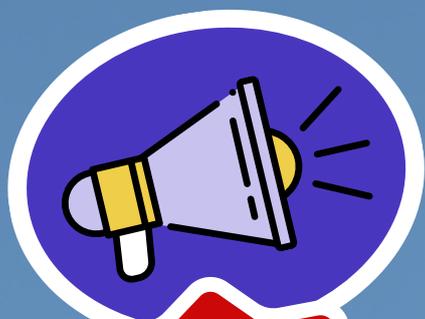


RUÍDO AMBIENTAL

Guia de Atuação Ministerial no Enfrentamento à Poluição Sonora



MPPA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
Centro de Apoio Operacional Ambiental

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO.....	5
2 CONCEITOS DE POLUIÇÃO SONORA E POLUIÇÃO SONORA	6
2.1 INICIALMENTE, O QUE É POLUIÇÃO?.....	6
2.2 E O QUE É POLUIÇÃO SONORA?.....	6
2.3 AFINAL, QUEM É O POLUIDOR?.....	7
2.4 O POLUIDOR ESTÁ SUJEITO A QUAIS TIPOS DE RESPONSABILIDADE?.....	7
2.5 A POLUIÇÃO SONORA É UM PROBLEMA APENAS DE NATUREZA AMBIENTAL?.....	7
2.6 QUAL A RELAÇÃO ENTRE O CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA e BEM ESTAR SOCIAL?	8
2.7 QUAL É A DIFERENÇA ENTRE SOM E RUÍDO?.....	8
2.8 A POLUIÇÃO SONORA SOMENTE É PRODUZIDA POR PESSOAS FISICAS?.....	8
2.9 QUAIS OS PRINCIPAIS EFEITOS DA POLUIÇÃO SONORA?.....	9
2.10 A POLUIÇÃO SONORA É UMA ESPÉCIE DE INFRAÇÃO PENAL?.....	10
2.11 QUEM COMETER O CRIME DE POLUIÇÃO SONORA (ART. 54 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/1998) PODE SER PRESO EM FLAGRANTE?.....	11
2.12 E NO CASO DA CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO (ART. 42 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941) E DO CRIME DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POTENCIALMENTE POLUIDORES SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES (ART. 60 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/1998), AMBOS SUJEITOS A APRECIACÃO E JULGAMENTO PELOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS?.....	12
2.13 QUAL É A DIFERENÇA ENTRE O CRIME DE POLUIÇÃO SONORA E A CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO?.....	13
2.14 COMO É POSSÍVEL PROVAR A OCORRÊNCIA DAS INFRAÇÕES DE POLUIÇÃO SONORA E DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO?.....	13
2.15 EMBORA NÃO SEJA NECESSÁRIA A PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO CRIME DE POLUIÇÃO SONORA E DA CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO, É NECESSÁRIA A UTILIZAÇÃO DE DECIBILÍMETRO?.....	16
2.16 E QUANDO FOR UMA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE POLUIÇÃO SONORA, É NECESSÁRIO O DECIBILÍMETRO?.....	16

2.17 E QUANTO AO CRIME DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POTENCIALMENTE POLUIDORES SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES (ART. 60 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/1998)?.....	16
2.18 EM QUAIS HORÁRIOS SÃO TOLERÁVEIS A POLUIÇÃO SONORA E A PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO?.....	17
2.19 A POLUIÇÃO SONORA E A PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO SOMENTE OCORREM ATRAVÉS DE SONS E RUÍDOS FORTES?.....	17
2.20 QUAIS SÃO OS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS PELO ENFRENTAMENTO DA POLUIÇÃO SONORA?.....	17
2.21 QUAIS ORIENTAÇÕES A VÍTIMA DEVE SEGUIR QUANDO OCORRER A POLUIÇÃO SONORA?.....	17
2.22 COMO EVITAR A POLUIÇÃO SONORA?.....	18
2.23 QUAIS SÃO AS PRINCIPAIS FONTES DA POLUIÇÃO SONORA?.....	18
2.24 QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS DANOS CAUSADOS PELA POLUIÇÃO SONORA?.....	22
2.25 QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS ÓRGÃOS E ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELO ENFRENTAMENTO DA POLUIÇÃO SONORA?.....	23
2.26 QUAIS SÃO OS ÓRGÃOS LICENCIADORES E FISCALIZADORES DE ATIVIDADES SONORAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS?.....	25
3 LEGISLAÇÕES E NORMAS VIGENTES.....	28
4 JURISPRUDÊNCIAS SELECIONADAS.....	33
5 ANEXOS – MODELOS DE PEÇAS E AFINS.....	50
6 REFERÊNCIAS.....	58



Catálogo na Publicação (CIP)
Ministério Público do Estado do Pará. Departamento de Administração.
Divisão de Biblioteca.
Sizete Medeiros do Nascimento

Equipe Técnica
Centro de Apoio Operacional Ambiental
Coordenadora, Promotora de Justiça Albely Miranda Lobato
Promotora de Justiça Alessandra Rebelo Clos
Promotora de Justiça Maria José Vieira de Carvalho Cunha
Promotor de Justiça Dirk Costa de Mattos Júnior

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
Diretor-Geral, Promotor de Justiça José Edvaldo Pereira Sales
Diagramação e Editoração
Thalita Marron Donza

P221R PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO. CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AMBIENTAL

RUÍDO AMBIENTAL: GUIA DE ATUAÇÃO MINISTERIAL FRENTE À POLUIÇÃO SONORA / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AMBIENTAL. – BELÉM: MPPA; CEAF, 2022.

61 P. : IL.

1. MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ. 2. CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AMBIENTAL. 3. CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL. 4. ATUAÇÃO. 5. POLUIÇÃO SONORA. I. MATTAR JÚNIOR, CÉSAR BECHARA - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. II. TÍTULO.

CDD: 341.413

1 APRESENTAÇÃO

A defesa e o exercício de direitos pressupõem que seus sujeitos os conheçam e saibam identificá-los no cotidiano da vida moderna, sendo de igual importância que os representantes dos órgãos e entidades responsáveis pela garantia destes direitos também exerçam suas atribuições cientes de seus deveres legais. Diante disso, o Centro de Apoio Operacional Ambiental do Ministério Público do Estado do Pará (CAO Ambiental - MPPA), órgão auxiliar responsável por orientar, auxiliar e facilitar a atuação dos Promotores de Justiça com atribuição ambiental, prestando-lhes informações técnico-jurídicas e apoio no relacionamento entre membros do MPPA e órgãos de gestão, além de buscar estruturar as políticas institucionais na área ambiental em prol da coletividade, apresenta seu guia sobre Poluição Sonora. Este Guia se organiza em seis perguntas e respostas sobre este grave problema ambiental, com repercussões na saúde e na segurança pública, incluindo informações sobre os órgãos e entidades para os quais podem ser formalizadas denúncias envolvendo poluição sonora, perturbação do sossego ou em desacordo com a licença dos órgãos ambientais competentes. Trata-se de um Guia para apoiar a atuação dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Pará, que também pode servir a sociedade em geral como um instrumento de exercício da cidadania, fornecendo subsídios técnicos para a atuação dos demais agentes públicos e para os cidadãos e cidadãs na defesa de seus direitos.

Promotora de Justiça **ALBELY MIRANDA LOBATO**
Coordenadora do CAO Ambiental



2 CONCEITOS DE POLUIÇÃO E POLUIÇÃO SONORA

2.1 INICIALMENTE, O QUE É POLUIÇÃO?

Para definir o que é a Poluição Sonora, é necessário, antes de tudo, definir o que é poluição, sendo este o ato que resulta em degradação da qualidade ambiental, afetando os organismos que vivem num determinado local. A lei federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), em seu art. 3º, inciso III, define poluição de forma ampla, como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

2.2 E O QUE É POLUIÇÃO SONORA?

A partir do conceito amplo de poluição, é possível conceituar a poluição sonora como o ato degradante que decorre da emissão de sons e ruídos, de uma ou mais fontes sonoras, em níveis que ultrapassem os limites e que causam incômodos às pessoas e animais, bem assim que prejudicam ou possam prejudicar, assim, a saúde e as atividades humanas. É possível afirmar que a poluição sonora afeta a qualidade de vida, o planejamento urbano e o patrimônio cultural.



2.3 AFINAL, QUEM É O POLUIDOR?

Poluidor, em síntese, será o responsável pelos danos ambientais. Segundo o art. 3º, IV, da lei federal nº 6.938/1981, ele pode ser uma pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (alteração adversa das características do meio ambiente). Como visto, é possível que a pessoa jurídica também seja responsabilizada criminalmente pela prática desta infração penal, o que ocorrerá, por exemplo, por decisão de seu representante legal ou contratual, ou ainda de seu órgão colegiado, desde que tenha agido no interesse da entidade.

2.4 O POLUIDOR ESTÁ SUJEITO A QUAIS TIPOS DE RESPONSABILIDADE?

Em razão dos danos ambientais, o poluidor está sujeito à tríplice responsabilidade (administrativa, civil e criminal). A responsabilidade administrativa ambiental decorre da violação, por ação ou omissão, de normas administrativas ambientais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, sujeitando o infrator à sanções de natureza administrativa (artigos 70 a 76, da lei federal nº 9.605/1998). A responsabilidade civil ambiental corresponde à obrigação de reparar ou compensar danos morais e materiais ao meio ambiente (material, imaterial, individual e coletivo), de natureza objetiva (basta provar a materialidade do dano e o nexo de causalidade) e baseada no risco integral (inaplicabilidade da força maior, caso fortuito e o fato de terceiro como cláusulas exonerativas da responsabilidade). Também é possível que a vítima promova uma ação judicial individual em desfavor do agente poluidor, pleiteando indenização pelos incômodos sofridos. Por fim, a responsabilidade criminal ambiental decorre do cometimento de fato definido como infração penal ambiental, sujeitando o agente às sanções criminais previstas em lei. Estas três espécies de responsabilidade são, via de regra, independentes, salvo quando houver previsão legal em contrário.

2.5 A POLUIÇÃO SONORA É UM PROBLEMA APENAS DE NATUREZA AMBIENTAL?

Não. Sob uma perspectiva social, a poluição sonora é uma questão de Saúde e Segurança públicas, eis que possui ligação direta com o aumento de doenças psíquicas e da própria criminalidade, sendo fator de considerável desequilíbrio social. Configura-se como verdadeira forma de violência urbana que aglutina vários outros tipos de infrações penais (tráfico de drogas e prostituição infantil, por exemplo), cuja erradicação é, nos dias atuais, um dos grandes desafios do Poder Público e da sociedade em todos os municípios brasileiros.

2.6 QUAL A RELAÇÃO ENTRE O CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA E O BEM ESTAR SOCIAL?

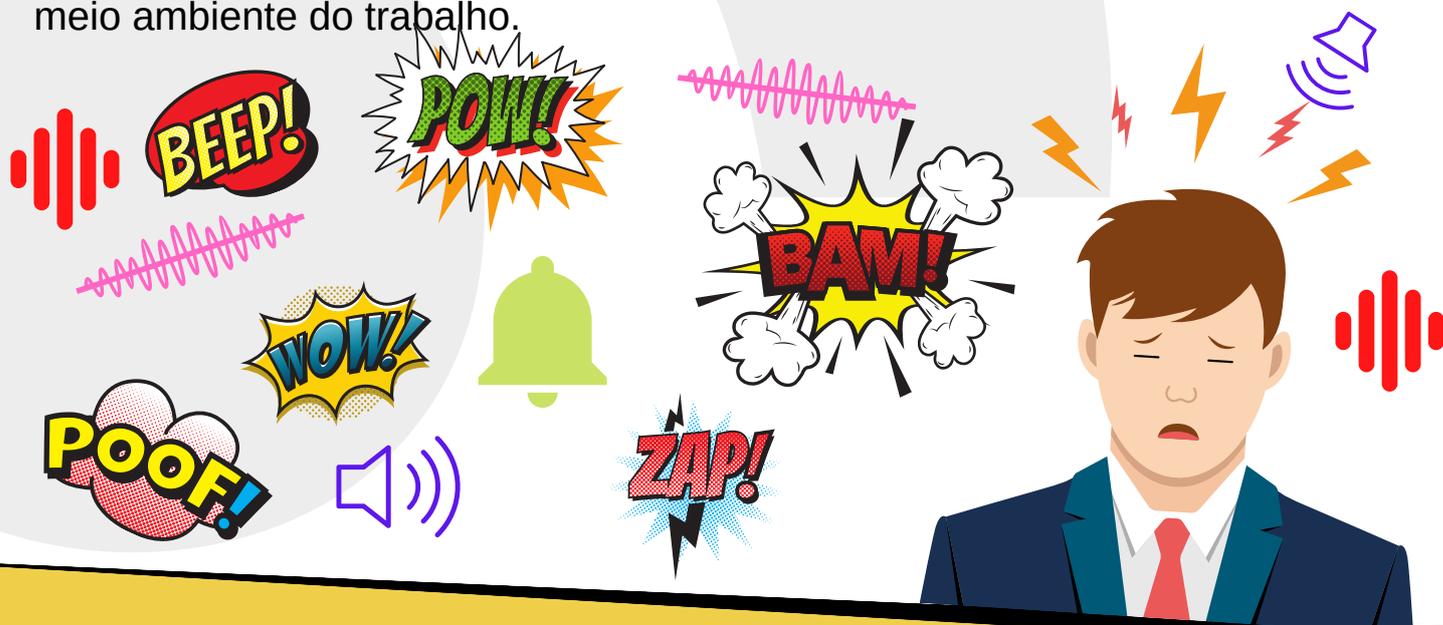
A partir da constatação de que a poluição sonora é um problema ambiental com repercussões na Saúde ambiental com repercussões na Segurança públicas, com aptidão para atrair o cometimento de várias outras infrações penais, seu controle e erradicação fomentam a tranquilidade pública e a segurança dos seres humanos e seres não-humanos, além de contribuir para o exercício regular e sadio das atividades econômicas. Sob tal perspectiva, ambientes devidamente estruturados e regularizados, bem como atividades desenvolvidas dentro dos padrões licenciados pelos órgãos públicos, além de serem fatores importantes para garantir o bem estar social, inibem a prática de infrações penais e viabilizam a fiscalização e atuação dos órgãos públicos.

2.7 QUAL É A DIFERENÇA ENTRE SOM E RUÍDO?

SOM e **RUÍDO** são coisas distintas. Para **SIRVINSKAS, 2018**: “o som é a emissão da voz humana, a música harmoniosa. Enfim, o som é harmonioso e agradável. Ruído, por seu turno, é o som indesejado, o barulho irregular e desagradável produzido pela queda de um objeto, por exemplo”. Numa perspectiva jurídica, **PACHECO** e **FIORILLO, 2012**, ensinam que o ruído possui natureza jurídica de agente poluente.

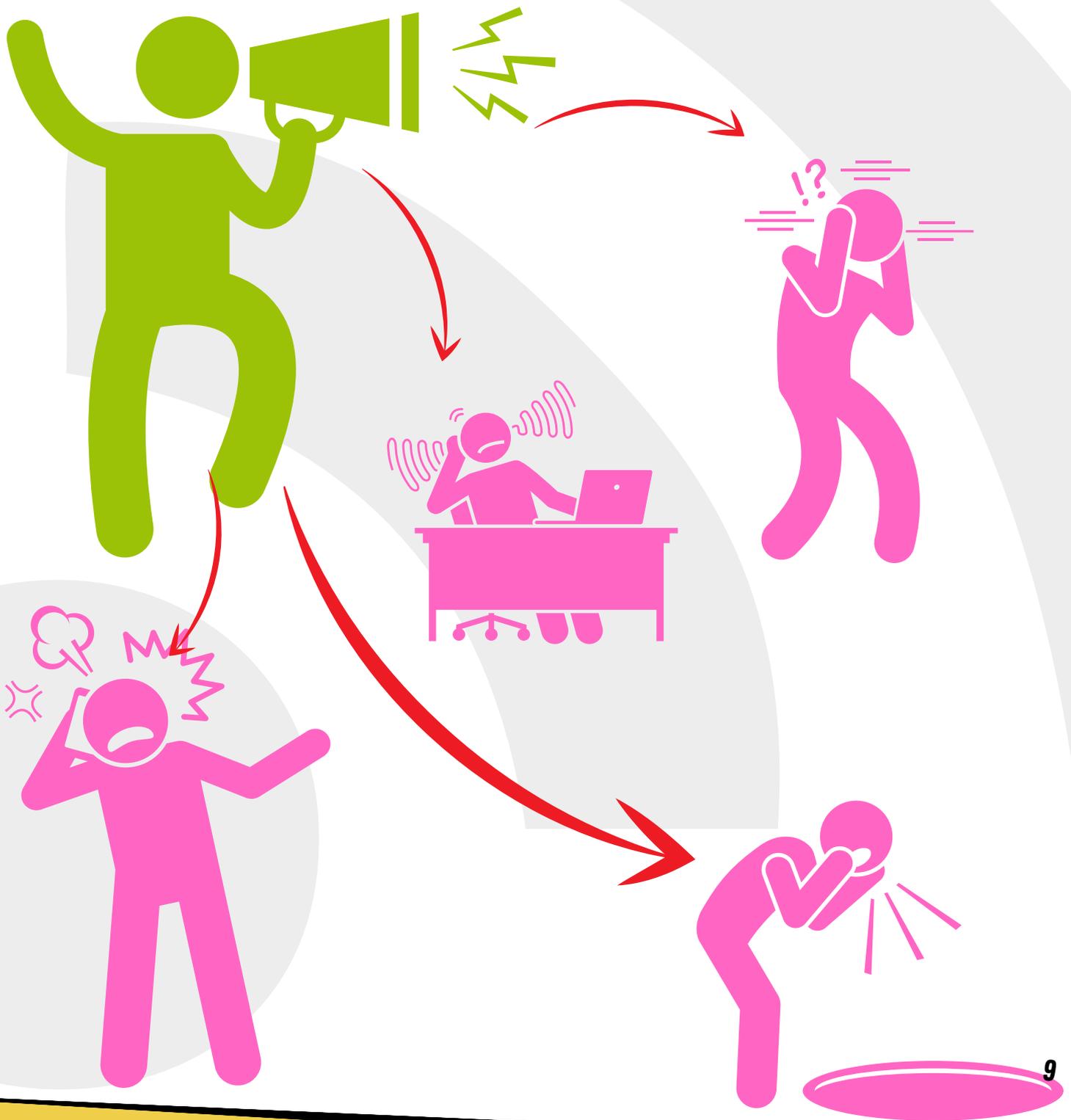
2.8 A POLUIÇÃO SONORA SOMENTE É PRODUZIDA POR PESSOAS FÍSICAS?

Não. A Poluição Sonora também pode ser provocada “por atividades econômicas ou não, que potencialmente geram a aglutinação de pessoas em determinado espaço” (**LEAL et al., 2004, p. 90**), sendo que tais atividades acabam causando desordem na ocupação do espaço urbano (congestionamentos, estacionamento de carros em locais proibidos, abalos nas estruturas de edificações), que afetam o equilíbrio ambiental, inclusive no meio ambiente do trabalho.



2.9 QUAIS OS PRINCIPAIS EFEITOS DA POLUIÇÃO SONORA?

A poluição sonora pode causar danos irreversíveis à saúde, como problemas auditivos e depressão, além de perturbar o sossego e a tranquilidade de pessoas e animais. É importante ressaltar que a poluição sonora não decorre apenas de ruídos ou barulhos em intensidades fortes. Neste aspecto, mesmo um ruído que não incomoda num primeiro momento pode afetar desfavoravelmente a biota se não for cessada a sua continuidade, o que pode causar males à saúde do ser humano e de todos que vivem ao redor (**SIRVINSKAS, 2018**).



2.10 A POLUIÇÃO SONORA É UMA ESPÉCIE DE INFRAÇÃO PENAL?

Além de ser um problema de natureza ambiental, de Saúde e de Segurança públicas, a poluição sonora também possui repercussões criminais. Neste contexto, a Poluição Sonora se divide em três tipos de infração penal, as quais se diferenciam pela extensão de seus efeitos: a) poluição sonora propriamente dita (art. 54 da lei federal nº 9.605/1998); b) perturbação do sossego (art. 42 do Decreto-lei nº 3.688/1941); e c) construção de obras ou a prestação de serviços potencialmente poluidores sem licença dos órgãos ambientais competentes (art. 60 da lei federal nº 9.605/1998). Vejamos, sucintamente, cada um deles:

Poluição sonora propriamente dita (art. 54 da lei federal nº 9.605/1998):

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Pena – reclusão de um a quatro anos e multa”.

Perturbação do sossego(art. 42 do Decreto-lei nº 3.688/1941):

“Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.”

Construção de obras ou a prestação de serviços potencialmente poluidores sem licença dos órgãos ambientais competentes (art. 60 da lei federal nº 9.605/1998):

" Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”



2.11 QUEM COMETER O CRIME DE POLUIÇÃO SONORA (ART. 54 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/1998) PODE SER PRESO EM FLAGRANTE?

Sim. Isso porque a poluição sonora é crime com pena de reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e, nessa condição, o agente poluidor pode ser preso em flagrante delito (artigos 301 e 302 do Código de Processo Penal) e ser conduzido à presença da autoridade policial (Delegacia de Polícia Civil) para a lavratura dos procedimentos cabíveis, além de ser possível a apreensão dos instrumentos do crime (objetos que produzem o som ou ruído, tais como caixas de som, sons automotivos, entre outros). Poderá a vítima também buscar atendimento junto ao Ministério Público, a fim de que seja instaurada notícia de fato e, se for o caso, requisitada a instauração de inquérito diretamente à autoridade policial (art. 5º, II, do Código de Processo Penal). Por ser espécie de crime com pena máxima superior a dois anos, a poluição sonora admite Acordo de Não Persecução Penal, atendidos os pressupostos do art. 28-A, do Código de Processo Penal.



2.12 E NO CASO DA CONTRAÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO (ART. 42 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941) E DO CRIME DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POTENCIALMENTE POLUIDORES SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES (ART. 60 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/1998), AMBOS SUJEITOS A APRECIÇÃO E JULGAMENTO PELOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS?

Uma vez constatada a ocorrência destas infrações, a vítima poderá acionar a Polícia Militar para que os agentes policiais compareçam ao local e abordem os infratores, conduzindo-os à Delegacia de Polícia para a lavratura dos respectivos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO's). Por terem penas máximas inferiores a dois anos e se enquadrarem no conceito legal de infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 61 da lei federal nº 9.099/1995), a autoridade policial que tomar conhecimento de sua ocorrência lavrará Termo Circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado Especial, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários (art. 69 do mesmo diploma legal). Outrossim, ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes (idem, art. 70). Poderá a vítima também buscar atendimento junto ao Ministério Público, a fim de que seja instaurada Notícia de Fato e, se for o caso, requisitada a lavratura do TCO diretamente à autoridade policial. Acrescente-se que tais infrações, por serem de menor potencial ofensivo, admitem a aplicação das medidas previstas nos artigos 76 e seguintes da lei federal nº 9.099/1995, c/c artigos 27 e 28 da lei federal nº 9.605/1998.



2.13 QUAL É A DIFERENÇA ENTRE O CRIME DE POLUIÇÃO SONORA E A CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO?

A primeira distinção é eminentemente jurídica. A poluição sonora é crime, ou seja, uma espécie de infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isolada, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa (art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal – Decreto-lei nº 3.914/1941). Tal infração está prevista expressamente no art. 54 da lei federal nº 9.605/1998, cuja pena é de reclusão de um a quatro anos e multa. Se a poluição causar lesão corporal grave (por exemplo, debilidade permanente da audição, as penas poderão ser aumentadas de 1/6 a 1/3 (art. 58, da lei federal nº 9.605/1998). Já a perturbação do sossego é contravenção penal, ou seja, uma espécie de infração penal que a lei comina pena de prisão simples ou multa (art. 5º, c/c art. 42, ambos do Decreto-lei nº 3.688/1941), cuja pena é de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa. Sob o ponto de vista material, tais infrações se diferenciam no que se refere ao resultado (efeitos) da conduta ilícita. Enquanto que na contravenção penal de perturbação do sossego são afetados apenas o sossego ou o trabalho de alguém, no crime de poluição sonora há a afetação (ou possível afetação) da saúde humana ou animal. São exemplos deste tipo de infração penal: gritaria, algazarra, excessivo barulho de animais domésticos, instrumentos sonoros, entre outros. Essa diferenciação é relevante para a identificação, na prática, do correto enquadramento legal da conduta no dia a dia dos agentes públicos, o que também repercutirá no âmbito de responsabilização dos autores do fato.

2.14 COMO É POSSÍVEL PROVAR A OCORRÊNCIA DAS INFRAÇÕES DE POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO?

Tanto a poluição sonora quanto a perturbação do sossego são infrações penais de perigo abstrato, ou seja, dispensam a comprovação de ter sido o bem jurídico colocado em situação de perigo ou mesmo lesado, justamente pelo perigo ser inerente à própria conduta. E nesse contexto, a mera possibilidade de causar dano à saúde humana (no caso do crime de poluição sonora) ou de perturbar o sossego alheio (no caso da contravenção de perturbação do sossego) é suficiente para configurar tais infrações penais. Em outras palavras, não é necessária a realização de perícia para configurar tais infrações, ou mesmo prova cabal de que alguém ficou doente em razão dos sons e ruídos. O que se recomenda é que a vítima grave o evento poluidor (por exemplo, uma festa, um show ou os ruídos emanados de uma fábrica ou oficina) em áudio e/ou vídeo, além de cercar-se de testemunhas que tenham constatado ou vivenciado, no local, a poluição propriamente dita. Para o Supremo Tribunal Federal, a prova pericial não é imprescindível para comprovação da prática da poluição sonora, desde que estejam presentes outros elementos aptos a comprovar a materialidade do delito. Vejamos:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora).

II – Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal.

III – Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que “embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito” (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV – Recurso ordinário não provido).

(RHC 117465, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033. DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014).



É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato." (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 5/2/2016, grifou-se).

2. Nesse sentido, "o delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (EREsp 1.417.279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/4/2018, grifou-se).

3. Considerando que a denúncia detalhou todas as circunstâncias da ocorrência, bem como indicou que o ruído, medido pelas autoridades policial, ultrapassou os limites legais estabelecidos, não há como acolher a pretensão defensiva acerca da imprescindibilidade da realização de exame pericial, estando a materialidade do delito atrelada a diversos documentos, como o auto de infração ambiental.

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RMS 61.894/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 13/12/2019).



2.15 EMBORA NÃO SEJA NECESSÁRIA A PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO CRIME DE POLUIÇÃO SONORA E DA CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO, É NECESSÁRIA A UTILIZAÇÃO DE DECIBILÍMETRO?

O decibelímetro é um equipamento utilizado para medir os níveis de pressão sonora em ambientes externos e internos, servindo como instrumento de aferição da emissão de sons e ruídos dentro dos padrões normatizados. Para a comprovação da poluição sonora ou da perturbação do sossego (e, conseqüentemente, para que os agentes de segurança pública possam abordar os agentes poluidores e conduzi-los à Delegacia de Polícia), tal equipamento não é imprescindível. Como dito, tais infrações são de perigo abstrato. Neste contexto, o Código de Processo Penal (Decreto nº 3.689/1941), em seu art. 158, somente exige a prova pericial para comprovar infrações que deixam vestígios, o que não ocorre em relação à poluição sonora e à perturbação do sossego. Para prová-los, pode ser produzida prova testemunhal e documental dos fatos, não necessariamente de suas conseqüências. Em que pese a prescindibilidade da prova pericial para a configuração da materialidade do crime de poluição sonora (desde que existentes outros elementos de prova) a perícia continua sendo meio de prova válido, razão pela qual deve ser buscada sempre que possível

2.16 E QUANDO FOR UMA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE POLUIÇÃO SONORA, É NECESSÁRIO O DECIBILÍMETRO?

Nesse caso, deve-se verificar inicialmente se há lei estadual ou municipal que preveja a poluição sonora como infração administrativa. No município de Belém-PA, por exemplo, há a lei municipal nº 7.990/2000, a qual prevê como infração administrativa a violação de suas normas. Especificamente em relação aos sons e ruídos, este diploma legal exige a aferição dos níveis de pressão sonora, a fim de verificar se estão ou não de acordo com os limites normatizados, sendo imprescindível, para tanto, o decibelímetro, sem o qual é inviável a autuação e processamento administrativo dos agentes poluidores.

2.17 E QUANTO AO CRIME DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POTENCIALMENTE POLUIDORES SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES (ART. 60 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/1998)?

Trata-se de crime cujo enquadramento abrange todo e qualquer empreendimento potencialmente capaz de causar poluição sonora. Para a sua configuração, basta que o indivíduo não disponha de autorização específica do Poder Público para construir/reformar/ampliar, ou mesmo que o faça de forma diversa daquela autorizada pelo órgão público.

2.18 EM QUAIS HORÁRIOS SÃO TOLERÁVEIS A POLUIÇÃO SONORA E A PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO?

Em nenhum momento. Há um consenso público equivocadamente de que seria permitido emitir sons e ruídos acima dos limites normatizados entre as 08h00min e as 22h00min, prática que não possui nenhum respaldo legal. Em verdade, não há horário tolerável para a poluição sonora ou a perturbação do sossego público, daí porque é irrelevante que o agente poluidor esteja agindo de manhã, de tarde ou de noite para configurar infração criminal ou administrativa. Aliás, dependendo do dia e do horário, tais infrações podem até mesmo ser agravadas (art. 15, II, “h” e “i”, da lei federal nº 9.605/1998).

2.19 A POLUIÇÃO SONORA E A PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO SOMENTE OCORREM ATRAVÉS DE SONS E RUÍDOS FORTES?

Não. Infelizmente, também há um consenso público equivocadamente de que somente sons e ruídos fortes seriam capazes de configurar a poluição sonora ou a perturbação do sossego público, o que também não encontra respaldo jurídico. Em verdade, até mesmo pequenos ruídos e sons fracos, tais como os emanados de um eletrodoméstico, podem ser incômodos e nocivos à saúde de terceiros, sendo certo que o que vai definir se há ou não infração são as circunstâncias vislumbradas no caso concreto.

2.20 QUAIS SÃO OS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS PELO ENFRENTAMENTO DA POLUIÇÃO SONORA?

De um modo geral, o enfrentamento do problema decorrente da poluição sonora é amplo e interessa à toda coletividade. Em razão disso, são várias as instituições responsáveis por essa atuação: Ministérios Públicos Estaduais e do Trabalho, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Polícia Civil, Polícia Militar, órgãos estaduais, órgãos municipais, Organizações Não Governamentais (ONG's) e sindicatos.

2.21 QUAIS ORIENTAÇÕES A VÍTIMA DEVE SEGUIR QUANDO OCORRER A POLUIÇÃO SONORA?

A primeira orientação é sempre evitar o confronto direto com o poluidor, devendo ser estabelecido um diálogo, se houver esta possibilidade. Também é possível enviar uma carta ou notificação extrajudicial relatando o problema e pedindo providências para cessá-lo, nela devendo conter o nome e o endereço completo da pessoa ou estabelecimento a ser notificado. Sugere-se o encaminhamento de carta ou notificação com aviso de recebimento (serviço adicional prestado pelos Correios, que permite comprovar a entrega do objeto ao destinatário).

2.22 COMO EVITAR A POLUIÇÃO SONORA?

Em caso de pessoa física, porquanto a casa seja asilo inviolável (art. 5º, XI, da Constituição Federal), não há direito fundamental de causar poluição sonora ouvindo música ou produzindo ruídos capazes de perturbar o trabalho ou sossego alheios, ou mesmo de causar (ou poder causar) danos à saúde humana ou de animais. Nesse caso, recomenda-se restringir o som ao ambiente em que está o usuário, além de ser viável a instalação de equipamentos acústicos em casos de estabelecimentos que utilizam recursos sonoros. Se a atividade for ao ar livre, vale a mesma regra: os níveis de pressão sonora devem ser adequados aos limites normatizados. Em caso de estabelecimentos (boates, casas de shows, restaurantes, lanchonetes, clubes recreativos, entre outros), além da necessidade de obtenção de licença local específica para operação, é necessário que os níveis de pressão sonora estejam adequados à licença, devendo-se fazer uso de equipamentos acústicos para tanto.

2.23 QUAIS SÃO AS PRINCIPAIS FONTES DA POLUIÇÃO SONORA?

A poluição sonora pode decorrer de vários fatores, seja no meio ambiente natural, do trabalho, nos centros urbanos ou até mesmo em casa. Diante disso, é importante trazer a baila que são as fontes de poluição sonora mais recorrentes, que podem ser divididas em:

• AEROPORTOS

No Brasil, os aeroportos são construídos perto das grandes cidades (e em muitos casos dentro delas), muito embora devessem ser construídos em regiões afastadas para segurança e bem estar da sociedade. Nessa condição desfavorável, é praticamente impossível não se incomodar com os altos níveis de sons e ruídos provocados pela operação destes locais.

• CONSTRUÇÕES

As construções são comuns no dia-a-dia das cidades e apenas permitidas durante horário comercial, sejam elas de prédios ou até mesmo obras nas avenidas. Entretanto, mesmo com o horário delimitado, as construções geram grande fonte de poluição sonora já que não existe um volume limite, tendo em vista que cada aparelho tem um som diferente. Ademais, o grande problema é que estas atividades emitem barulhos que chegam a 120 decibéis, e influenciam no nível de estresse e capacidade de concentração durante o dia de trabalho de todos aqueles que vivem, trabalham ou circulam em seu entorno. Como visto, a construção de obras ou a prestação de serviços potencialmente poluidores sem licença dos órgãos ambientais competentes é crime ambiental previsto no art. 60 da lei federal nº 9.605/1998.

• CERIMÔNIAS RELIGIOSAS

Seguindo a mesma linha da problemática dos aeroportos, os locais de práticas religiosas podem ser construídos em qualquer lugar, ou seja, perto de residências, hospitais, escolas, entre outros. A liberdade de crença é um direito fundamental do indivíduo, previsto no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, todavia, o seu exercício pode se tornar abusivo ao produzir poluição sonora ou mesmo a perturbação do sossego. A fim de compatibilizar ambos os bens jurídicos, a Resolução **CONAMA 001/90** prescreve a observância dos níveis sonoros aceitos segundo os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Nesse contexto, a Resolução 001/90 descreve:

I – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

Disto decorre que nem dentro dos locais religiosos e nem fora deles podem os praticantes de um determinado credo prejudicar o direito ao sossego e à saúde dos que forem vizinhos ou estiverem nas proximidades das práticas litúrgicas.

A NBR 10.152 determina que o nível de ruído em igrejas e templos deve ser de, no máximo, 50 decibéis.

• BARES E CASAS DE SHOWS E ESTABELECIMENTOS AFINS

É de domínio público que uma das principais fontes causadoras de poluição sonora e de perturbação do sossego público são os bares, casas de shows e estabelecimentos afins, perspectiva que infelizmente vem aumentando no dia-a-dia. São fontes muito comuns nos centros urbanos, pois agregam diversas pessoas em torno de um objetivo comum. Entretanto, os ruídos produzidos por essas atividades acabam por prejudicar o sossego de moradores vizinhos, já que a maioria dos eventos que ocorrem nesses estabelecimentos são realizados nos horários de descanso. Sobre tais atividades também deve ser aplicada a Resolução 001/90 do CONAMA no que diz respeito ao seguimento da NBR 10.151 para controle da intensidade do ruído. É importante destacar que os referidos estabelecimentos, para o seu regular funcionamento, deverão se adequar aos padrões fixados para os níveis de ruídos e vibrações previstos na NBR 10.152, além de obter licença específica, que possuirá validade legal de dois anos, ressalvando-se a possibilidade de cassação antes da expiração do prazo,

conforme cada caso, variando conforme previsto nas normativas municipais. Para se ter uma percepção do problema, é importante ressaltar que no Estado do Pará, o Ministério Público, nos anos de 2020 e 2021 recebeu, diversas denúncias e reclamações sobre poluição sonora com fontes específicas. À vista deste contexto, foram coletados e reunidos dados no Acervo do CAO Ambiental relacionados às reclamações mais frequentes, dentre as quais se destacam os bares e casas noturnas, e logo em seguida o uso de motocicletas com descargas adulteradas. Os dados mostraram que no ano de 2020, de 25 denúncias, 11 eram de bares e casas noturnas e esse número aumentou em 2021, pois das 25 denúncias recebidas pelo CAO Ambiental, 16 eram de bares e casas noturnas.

• VEÍCULOS AUTOMOTORES

O trânsito ainda é o grande causador do ruído no cotidiano dos grandes centros urbanos. As características dos veículos ruidosos são o escapamento furado ou enferrujado, as alterações no silencioso ou no cano de descarga, as alterações no motor e os maus hábitos ao dirigir (acelerações e freadas bruscas e o uso excessivo da buzina, inclusive em horários e lugares impróprios). Segundo as lições de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, 2012, os veículos automotores revelam-se a principal fonte de ruídos urbanos, sendo responsáveis por cerca de 80% (oitenta por cento) das perturbações sonoras. A matéria é regida pelo CONAMA, que estabelece na Resolução 08, de 31 de agosto de 1993 o seguinte objetivo:



Art. 1º. Estabelecer, para veículos automotores nacionais e importados, exceto motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, limites máximos de ruído com o veículo em aceleração e na condição de parado.

Por sua vez a Resolução 237/97 do CONAMA proibiu a utilização de itens de ação indesejável, definindo estes como quaisquer peças, componentes, dispositivos ou procedimentos operacionais em desacordo com a homologação do veículo que reduzam ou possam reduzir a eficácia do controle da emissão de ruído e de poluentes atmosféricos, ou produzam variações indesejáveis ou descontínuas dessas emissões em condições que possam ser esperadas durante a sua operação em uso normal. O Código de Trânsito Brasileiro (lei federal nº 9.503/1997) determina em seu artigo 104, entre outras prescrições, a necessidade de controle de emissão de ruídos, os quais deverão ser avaliados através de inspeção periódica. Em seu artigo 105, inciso V, vigora a obrigatoriedade da utilização de dispositivo destinado ao controle de emissão de ruído, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito. A responsabilidade da poluição sonora gerada pelo trânsito de veículos em uma estrada ou em uma via pública, analisada em conjunto e não em cada veículo, tem que ser centrada no

órgão público gestor desse domínio público. Distingue-se assim, a poluição sonora causada pelo tráfego da poluição causada por um veículo, que também pode ser apurada. A título exemplificativo, no município de Salinópolis-PA está localizada a praia do Atalaia, caracterizada por ser uma das poucas praias no Brasil nas quais o Poder Público ainda permite a entrada de carros na faixa de areia, acarretando um grande transtorno de tráfego, ruídos e sons indesejáveis. Principalmente nos feriados, é corriqueiro ver os chamados “paredões de som” (carros, carretas ou reboques contendo aparelhos de sons com alta potência) invadindo a faixa de areia e operando em níveis altos, prejudicando aqueles que procuram descanso. Nesse caso, o volume é medido de acordo com a Resolução 624, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Não se deve olvidar a poluição sonora causada também por meio de propagandas sonoras produzidas através de veículos (carros, motos, bicicletas, minitrios, etc.). Nesse contexto, a norma do art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro (lei federal nº 9.503/1997), prevê que a utilização no veículo de equipamento com som ou frequência que não sejam autorizados pelo Contran configura infração administrativa grave, sujeitando o infrator à multa e à aplicação de medida administrativa de retenção. Os denominados “carros de som” também se enquadram nesta hipótese.

- **ELETRODOMÉSTICOS, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Além das fontes de poluição sonora mais comuns, já citadas, existem as fontes que não são perceptíveis para todos ou nem todos têm contato com elas. São exemplos no âmbito doméstico os eletrodomésticos (máquinas de lavar, liquidificadores, aparelhos de som, televisores), além de latidos de cachorros, os quais muitas vezes têm esse comportamento por maus tratos ou tratamento inadequado.

- **AMBIENTE DE TRABALHO**

No ambiente do trabalho, são exemplos os ruídos oriundos de máquinas e instrumentos (por exemplo, nas indústrias siderúrgicas e metalúrgicas), além de furadeiras, britadeiras, serras, torneadoras, entre outros.



2.24 QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS DANOS CAUSADOS PELA POLUIÇÃO SONORA?

Em relação aos seres humanos, sabe-se que a poluição sonora traz diversos malefícios à qualidade de vida do ser humano, pois a exposição a ruídos e barulhos excessivos, principalmente nas áreas urbanas, além de afligir o psiquismo e a condição física do indivíduo. Entre esses problemas tem-se: a insônia, o estresse, as dores de cabeça, a perda parcial ou total de audição, entre outros problemas (**HUNGRIA, 1995**). A Organização Mundial de Saúde (World Health Organization) considera que o som superior a 55 Db (cinquenta e cinco decibéis) pode ser entendido como poluição sonora e que a pessoa exposta a níveis sonoros acima deste patamar, por um certo período, começa a apresentar perda de audição e outros sintomas nocivos ao seu organismo. Nesse sentido, dentre todos os danos advindos da poluição sonora, a preocupação da Organização Mundial de Saúde (OMS) e de seus médicos, cientistas e ambientalistas é o estresse. Isso porque o estresse, por si só, causa danos de natureza psicológica, fisiológica e social ao indivíduo. Dentre os danos fisiológicos, têm-se o aumento da frequência cardíaca, das contrações musculares e da pressão sanguínea. Logo, essas reações aos ruídos podem ocasionar a paralisação das contrações do estômago, a suspensão do fluxo dos sucos gástricos e da saliva, além de atrapalhar o processo de digestão. Além disso, o estresse também pode causar o aumento da produção de adrenalina e de outros hormônios, provocando um maior fluxo de ácidos e glicose no sangue. Sendo assim, como afirma **HUNGRIA (1995)**, ainda não há nenhum recurso terapêutico que possa tratar traumas ocasionados pela poluição sonora, restando apenas o afastamento do indivíduo em relação à causa. Segundo **FIORILLO (2009, P. 222)**, são efeitos do ruído ao ser Humano:

I – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

Neste contexto, a exposição de humanos a níveis de intensidade sonora acima de 90 decibéis produz lesões internas no aparelho auditivo, comprometendo a sensibilidade. Não bastasse isso, os ruídos causam estresse, tensão na musculatura, aceleração dos batimentos cardíacos, elevação da pressão arterial e até mesmo úlceras ou gastrites estomacais, perda de sono, redução da capacidade de conversação e memorização, envelhecimento prematuro, distúrbios neurológicos, impotência sexual, diminuição do rendimento profissional e até mesmo à surdez. (**FIORILLO, 2009**). Portanto, é de suma relevância entender que, como afirma **NIEMANN e MASCHKE (2004)**, a poluição sonora é uma das mais relevantes causas de degradação ambiental no ambiente urbano, principalmente, e que, como em muitos países ao redor do mundo, deve ser reconhecida também como um problema de saúde pública.

Em relação ao meio ambiente, para além do fato de a lei federal nº 9.605/1998 prever que a poluição sonora é crime, a mesma tem capacidade de desequilibrar todo o sistema ecológico existente. Nesta perspectiva, nem os oceanos escapam dos efeitos da poluição sonora, restando comprovado que a ação humana tem interferido neste habitat e na vida de seus habitantes com sérias consequências para a atual e futuras gerações (**CARMELLO, 2008**). Como dito, a poluição sonora causa o aparecimento de doenças nos indivíduos, todavia, é importante destacar que o meio é composto também por Fauna e Flora e que essa poluição afeta todos os seres inseridos neste contexto. Diante disso, a poluição sonora não é só uma agressão ao ser humano, mas também uma forma de agressão à natureza e aos demais seres que vivem naquele bioma. Um grande exemplo a ser citado no que se refere a este tipo de agressão à natureza pode ser observado nos zoológicos, nos quais tem sido constatada uma mudança no comportamento dos animais em cativeiros, os quais se sentem incomodados com os ruídos artificiais emitidos nos grandes centros urbanos. Estudos recentes no Novo México, com acompanhamento de impactos de poluição sonora ao longo de 15 (quinze) anos em plantio de mudas de espécies arbóreas indica menor crescimento das mudas e menos mortalidade destas, com efeito em cascata, pelo espantamento de animais polinizadores (**PHILLIPS, TERMONDT & FRANCIS, 2021**).

2.25 QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS ÓRGÃOS E ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELO ENFRENTAMENTO DA POLUIÇÃO SONORA?

Vejamos, detidamente, quais são os principais órgãos responsáveis pelo enfrentamento da poluição sonora e suas respectivas atribuições.

- **POLÍCIA MILITAR**

Considerando que a poluição sonora propriamente dita (art. 54 da lei federal nº 9.605/1998), a perturbação do sossego (art. 42 do Decreto-lei nº 3.688/1941) e a construção de obras ou a prestação de serviços potencialmente poluidores sem licença dos órgãos ambientais competentes (art. 60 da lei federal nº 9.605/1998), são espécies de infrações penais, a Polícia Militar tem o dever de abordar o criminoso e conduzi-lo até a delegacia de polícia civil, a fim de que sejam lavrados os registros cabíveis.

• **POLÍCIA CIVIL**

A Polícia Civil, por ser espécie de polícia judiciária (art. 144, §4º, da Constituição Federal), tem por atribuição a apuração de infrações penais. Na prática, cabe a ela a lavratura do flagrante (no caso dos crimes previstos nos artigos 54 e 60, ambos da lei federal nº 9.605/1998) ou a elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência (no caso da contravenção prevista no art. 42 do Decreto-lei nº 3.688/1941), encaminhando o procedimento ao Ministério Público após a conclusão. Reitera-se que a prova é testemunhal e/ou documental, não devendo se cogitar da necessidade de produção de prova material através de perícias ou medições através de decibélimetros para a configuração das infrações penais, cabendo à autoridade policial enquadrar corretamente os fatos de acordo com a sua respectiva tipificação penal.

• **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Por ser entidade responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao Ministério Público cabe a atuação extrajudicial e judicial no enfrentamento da poluição sonora e seus desdobramentos. No âmbito extrajudicial, cabe ao órgão ministerial a instauração dos procedimentos previstos na Resolução nº 174/2017, do CNMP. No âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, os procedimentos extrajudiciais são regulados através da RESOLUÇÃO Nº 007/2019–CPJ, de 06 de junho de 2019. Os procedimentos extrajudiciais a cargo do Ministério Público podem abranger a fiscalização e acompanhamento de órgãos e entidades quanto à eventual omissão no exercício das atribuições voltadas à preservação ambiental, estabelecendo-se metas e diretrizes de atuação. No âmbito judicial, cabe ao órgão ministerial a responsabilização civil e criminal dos agentes poluidores. Seja no âmbito judicial, seja no âmbito extrajudicial, as vítimas que buscarem atendimento no Ministério Público devem, sempre que possível apresentar gravações dos abusos em áudio ou áudio e vídeo, além de indicar testemunhas do fato, a fim de que sejam ouvidos na Promotoria de Justiça.

• **DEFENSORIA PÚBLICA**

A Defensoria Pública, na condição de guardiã dos vulneráveis, tem como função, dentre outras, defender os direitos daqueles que não possuem condições financeiras de contratar um(a) advogado(a), representando indivíduos em situações pontuais relacionadas à poluição sonora, como por exemplo vizinhos desidiosos, bares/restaurantes produtores de ruídos acima dos limites toleráveis, entre outros.

• PODER JUDICIÁRIO

Considerando a natureza e os efeitos da poluição sonora, a Justiça Estadual e a Justiça do Trabalho irão julgar as demandas propostas tanto pelo Ministério Público (ações civis públicas e ações penais) quanto pelos particulares, os quais estão sujeitos ao pagamento de valores em dinheiro e ao cumprimento de obrigações de fazer ou à abstenção de práticas nocivas ao meio ambiente.

• ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Aos órgãos municipais cabe a concessão de alvarás de funcionamento, cabendo-lhes também a fiscalização do funcionamento das atividades, podendo exercer seu poder de polícia administrativa coibindo abusos e irregularidades, podendo também aplicar multas e interditar estabelecimentos. É importante que o ente municipal conte com um órgão responsável pela defesa do meio ambiente, além de normas vigentes sobre o enfrentamento da poluição sonora, circunstâncias que viabilizarão de forma mais efetiva a defesa dos interesses da coletividade.

2.26 QUAIS SÃO OS ÓRGÃOS LICENCIADORES E FISCALIZADORES DE ATIVIDADES SONORAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS?

Previsto na Lei Estadual PA nº 5.887/1995 e também na Lei Federal n. 6.938/81, art. 9º, inciso IV, o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras é típico instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. Segundo a doutrina de nomeada, o licenciamento ambiental é o processo administrativo e instrumento de gestão pelo qual o Poder Executivo exerce o controle sobre as ações que possam interferir de forma danosa no meio ambiente, e que provoque o impacto local, visando garantir e promover o desenvolvimento sustentável. **(MACHADO, 2001).**

As atividades e empreendimentos listados como efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores são aqueles descritos na legislação ambiental que possam prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, além de criar dificuldades ou causar prejuízo às atividades sociais e econômicas, bem como afetar desfavoravelmente a biota.

Neste sentido, o artigo 10 da Lei Federal 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) prevê o seguinte:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, [...], sem prejuízo de outras licenças exigíveis.



No âmbito normativo estadual, a resolução do **COEMA Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021**, estabelece a competência do Licenciamento nos Municípios no âmbito do Estado do Pará. Em seu artigo 2º, IV, dispõe sobre o conceito de licenciamento:

IV- licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

O licenciamento ambiental, dependendo da tipologia, é feito por órgãos diferentes, ou seja, o ente federativo licencia a atividade principal e o ente municipal licencia a atividade local bem como as atividades ou empreendimentos localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município. Nesse contexto, a referida resolução lista quais são esses empreendimentos.

Colha-se o seguinte aresto acerca do tema:

O licenciamento ambiental é requisito imprescindível para as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a construir, instalar, ampliar e funcionar estabelecimentos e atividades que utilizam recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como aqueles capazes, de qualquer forma de causar degradação ambiental. Diante da ausência do licenciamento correta se mostra a aplicação da penalidade de embargo/interdição pelo órgão competente, porque tem o dever de fiscalizar e aplicar a legislação pertinente, sob pena de responsabilidade e ofensa ao princípio constitucional da legalidade (**TJMT, Ap 67701/2013, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/02/2015, Publicado no DJE 23/02/2015**).

Os órgãos ambientais responsáveis por licenciar devem fazer parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente –SISNAMA. A competência material para licenciar pode ser variável, dependendo do tipo e localização do empreendimento.

No âmbito federal, o órgão licenciador é o **IBAMA**, notadamente quando o impacto ambiental estimado ultrapassar o território de mais de um Estado, ou ter aptidão para afetar bens da União (art. 20 da Constituição Federal).

Órgãos estaduais de meio ambiente - serão responsáveis pelo processo de licenciamento quando o impacto ambiental tiver aptidão para ultrapassar mais de um município dentro de um mesmo estado. Também serão responsáveis quando a atividade afetar bens estaduais (art. 26 da Constituição Federal, em rol exemplificativo). Para licenciar empreendimentos, o Estado deve possuir um órgão denominado “Conselho Estadual de Meio Ambiente”, além de profissionais habilitados, sob pena de o licenciamento ser realizado na esfera federal.

Órgãos municipais de meio ambiente - serão responsáveis pelo processo de licenciamento na circunscrição do Município. Para poder licenciar empreendimentos, o município também deve possuir Conselho Municipal de Meio Ambiente e profissionais habilitados, sob pena de o licenciamento ser realizado na esfera estadual ou, ainda, na federal.

Em se tratando de *poluição sonora*, é importante averiguar se há norma local estabelecendo parâmetros de controle e órgãos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização. Toda atividade potencialmente poluidora deve ser previamente licenciada. E em se tratando de estabelecimentos ou atividades ruidosas, há a necessidade de obtenção de uma licença específica do Poder Público municipal. Esta licença abrangerá os limites e adequações necessárias, seja no que se refere aos equipamentos obrigatórios de controle sonoro, seja no que tange ao exercício da atividade propriamente dita.



3 LEGISLAÇÕES E NORMAS VIGENTES

Sem esgotar o tema, seguem abaixo as principais legislações acerca do tema. A tutela do meio ambiente foi alçada à condição de um direito constitucionalmente assegurado, disciplinado no artigo 225 da Constituição Federal:

"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

No plano legal, há o art. 3º da Lei Federal nº 6.938/1981, que traz conceitos importantes para o combate à poluição, tais como: meio ambiente, poluição, degradação da qualidade ambiental, poluidor e recursos ambientais. Nestes termos:

"Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei no 7.804, de 1989)"

Já a Lei nº 9.605/1998, em seu art. 54, instituiu a criminalização da poluição nos seguintes termos:

“ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.”



É importante ressaltar que no âmbito criminal há fundamentalmente três tipos vinculados diretamente aos efeitos prejudiciais dos ruídos, quais sejam, a poluição sonora (art. 54 da lei federal nº 9.605/1998), a perturbação do sossego (art. 42 do Decreto-lei nº 3.688/1941) e a construção de obras ou a prestação de serviços potencialmente poluidores sem licença dos órgãos ambientais competentes (art. 60 da lei federal nº 9.605/1998). Vejamos cada um deles:

“Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.” Por outro lado, mais recente, a denominada Lei dos Crimes Ambientais apresenta no seu bojo alguns dispositivos que também merecem destaque. Eis o disposto no art. 54:

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Pena – reclusão de um a quatro anos e multa” Como se observa, portanto, há duas hipóteses em que pode se apresentar o delito:

a) causando danos à saúde;

b) podendo causar danos à saúde.

“Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”



No Brasil, há várias legislações regulamentando a poluição sonora nas três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal).

A NBR 10151 de 2000, criada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, dispõe sobre “Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento”, ou seja, é ela quem regulamenta administrativamente os conceitos relacionados à acústica e como devem ser medidos os volumes de barulhos e ruídos, em cada região e em cada turno. Muitos estados e municípios utilizam-se dessa padronização para regulamentar as regras dentro de suas circunscrições, o que denota a importância de os órgãos incumbidos do controle e fiscalização terem conhecimento destas normas.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (**CONAMA**), em 8 de março de 1990, instituiu a **RESOLUÇÃO N° 2**, instituiu em caráter nacional o Programa Educação e Controle da Poluição Sonora - PROGRAMA "**SILÊNCIO**", com os objetivos de:

- a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;
- b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.
- c) Introduzir o tema "poluição sonora" nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;
- d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.
- e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da polícia civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate para receber denúncias e tomar providências de combate a poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;
- f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa **SILÊNCIO**.

Sob a premissa de que todos têm direito à tranquilidade e ao sossego, o Código Civil, em seu art. 1.277, estabeleceu importantes diretrizes em face de interferências prejudiciais à segurança e a saúde dos vizinhos. Na esteira do direito positivo.

“ Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.”

No âmbito do Estado do Pará, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) publicou a Lei Estadual nº 5887/1995, a qual prevê formas de poluição, destacando em seus artigos 26 e 27 a poluição sonora. Nos referidos artigos há a previsão dos níveis de sons, ruídos e vibrações permitidos, além dos parâmetros e modelos para o controle da poluição sonora. Eis os termos em que foram previstos:

“Art. 26 – Os níveis máximos permitidos dos sons, ruídos e vibrações, bem como as diretrizes, critérios e padrões, para o controle da poluição sonora interna e externa, decorrentes de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política e outras formas de divulgação sonorizada em normas específicas.

Art. 27 – Os ruídos e sons produzidos por veículos automotores deverão atender aos limites estabelecidos pelo Poder Público, em consonância com a legislação federal pertinente.”

No exercício da competência legislativa municipal, em rol exemplificativo, a Câmara Municipal de Belém-PA sancionou a Lei nº 7.990/2000 dispondo sobre o controle e o combate à poluição sonora no âmbito local. A legislação estabelece vários conceitos relevantes para a apuração da poluição sonora, assim como declara os limites dos barulhos e ruídos na cidade, de acordo com a NBR 10151 de 2000, limites que devem ser respeitados e cumpridos.

O conhecimento de tais normas é de grande valia no enfrentamento do problema, cabendo aos órgãos uma atuação eficiente na prevenção e repressão às infrações relacionadas à poluição sonora.

4 JURISPRUDÊNCIAS SELECIONADAS

STF

CONFIGURAÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora).

II – Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal.

III – Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que “embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito” (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki).

IV – Recurso ordinário não provido.

(RHC 117465, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014. PUBLIC 18-02-2014).

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora).

II – Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal.

III – Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que “embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito” (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV – Recurso ordinário não provido).

(RHC 117465, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033. DIVULG 17-02-2014. PUBLIC 18-02-2014).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato." (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 5/2/2016, grifou-se).

2. Nesse sentido, "o delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia (REsp 1.417.279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/4/2018, grifou-se).

3. Considerando que a denúncia detalhou todas as circunstâncias da ocorrência, bem como indicou que o ruído, medido pelas autoridades policial, ultrapassou os limites legais estabelecidos, não há como acolher a pretensão defensiva acerca da imprescindibilidade da realização de exame pericial, estando a materialidade do delito atrelada a diversos documentos, como o auto de infração ambiental.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 61.894/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 13/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. PERIGO ABSTRATO. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato (ut, RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 05/02/2016)

2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 956.780/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. 1. RECURSO ESPECIAL DO TERCEIRO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM AÇÃO DEMOLITÓRIA E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFLITO DE INTERESSES ENTRE PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS LÍMITROFES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. BARULHO EXCESSIVO. POLUIÇÃO SONORA CONFIGURADA. CONSTRUÇÃO DE TERRAÇO E CHURRASQUEIRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO CIVIL.

1.1. Ação de obrigação de não fazer cumulada com ação demolitória oriunda da construção de terraço para realização de festas, sem alvará ou autorização da administração pública, sem obediência à distância mínima de afastamento lateral imposta pelo Código Civil (art. 1.301 do CC), e com visão oblíqua para o interior do imóvel limítrofe, tendo sido a demanda julgada procedente, com determinação de sua demolição (arts. 1.302 e 1312 do Código Civil).

1.2. Controvérsia acerca da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com proprietários do imóvel em ação de demolição de obras realizadas no imóvel.

1.3. Caso em que a diminuição do patrimônio do recorrente é consequência natural da efetivação da decisão judicial que impôs a obrigação de demolir as benfeitorias e acessões erigidas illicitamente.

1.4. Na condição de coproprietário, o recorrente sofrerá os efeitos da sentença, o que não é suficiente para caracterizar o litisconsórcio necessário, até porque o direito de propriedade permanecerá intocado.

1.5. Trata-se de efeito reflexo da sentença, o que, a depender da intensidade, justifica o ingresso de terceiro no processo, como interessado, mas sem imposição de litisconsórcio passivo.

1.5. RECURSO ESPECIAL DE JULIO CESAR PEREIRA RIBEIRO DESPROVIDO. 2. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS DEMANDADOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTÉM COMANDO SUFICIENTE PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, BEM COMO AMPARAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2.2. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ DE ANCHIETA FIGUEIRESO DA SILVA E FRANCISCA IZINEU RIBEIRO SANTIAGO DESPROVIDO. 3. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDOS.

(REsp 1721472/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO INTERESSADO. MUNICÍPIO NÃO PARTICIPOU DA LIDE. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E SOCIEDADE EMPRESARIAL À QUAL FOI IMPUTADA PRÁTICA DE POLUIÇÃO SONORA.

1. Caso em que a sentença julgou procedente a ação para determinar que a ré "cumpra obrigação de não fazer consistente em não executar música no estabelecimento comercial após as 22:00h, salvo se o prédio vier a ser dotado de isolamento acústico, bem como nos espaços públicos de seu entorno, irregularmente utilizado para extensão de seus serviços (...), sob pena de multa". Determinou que se desse ciência à administração pública municipal, a fim de que (...) 'fiscalize o funcionamento do estabelecimento réu, quanto à observância das posturas da lei, impeditivas de poluição sonora'".

2. Não se pode conhecer da irresignação contra a violação dos arts.

378 e 506 do Código de Processo Civil, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Acrescente-se que o recorrente não opôs Embargos de Declaração para sanar possível omissão no julgado.

3. A sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, confirmada pelo acórdão impugnado, ao dar ciência ao município sobre as obrigações impostas aos particulares do acordo homologado, para que fiscalize o funcionamento do estabelecimento dos réus, não impõe prejuízo ao ente público, sendo certo que o dever de fiscalizar o funcionamento de bares decorre de disposição constitucional e legal. Não há interesse jurídico, portanto, que justifique sua intervenção no processo por meio de recurso.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp 1524580/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. POLUIÇÃO SONORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL, URBANÍSTICO E SANITÁRIO. DEVER COMUM DE FISCALIZAÇÃO. ARTIGOS 1º E 17 DA LEI COMPLEMENTAR 140/2011. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública em que o Tribunal de origem determinou medida liminar impondo à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb - e ao Município de São Paulo que adotem providências para coibir excessos de ruídos produzidos pela empresa Via Sul Transportes, já autuada administrativamente mais de seis vezes, sem que tenha alterado seu comportamento nocivo.

Sustenta, em síntese, o Município de São Paulo que, tendo sido imposta a obrigação ao órgão estadual encarregado do licenciamento ambiental (Cetesb), sua competência supletiva o eximiria de responsabilização, com base no art. 17 da Lei Complementar 140/2001.

2. A interpretação e a aplicação do art. 17 da Lei Complementar 140/2001 reclamam harmonização com o art. 23 da Constituição Federal, que dispõe ser "competência comum" da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde", proteger "paisagens naturais notáveis" e "o meio ambiente", bem como "combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora" (respectivamente, incisos II, III, VI e VII, grifos acrescentados). Donde a ratio do art. 17 não foi, nem poderia ter sido, em absoluto, criar um não-sistema estanque de competências, desintegrando aquilo que o legislador constitucional quis por bem integrar em verdadeiro sistema de pesos e contrapesos.

O louvável objetivo de evitar sobreposição de competências refere-se exclusivamente a atribuições idênticas e atreladas a também idênticos valores e bens jurídicos protegidos. Inocorre sobreposição quando as esferas de atuação administrativa exprimem-se e caminham em descomunhão de foco e propósitos. Aliás, é o próprio texto legal que se encarrega de esclarecer, já no seu preâmbulo, que a Lei Complementar 140/2011 fixa normas "para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" (art. 1º, grifo acrescentado). Por outro lado, deve-se evitar que o art. 17 venha a ser empregado como barricada para respaldar, em "jogo de empurra", omissão de ente federado ao se esquivar do exercício pleno de seus irrenunciáveis deveres-poderes.

3. Cabe também advertir que o art. 17, caput, da Lei Complementar 140/2011 é de incidência limitada, o que impõe interpretação restritiva, topicamente adstrita a: a) "infrações à legislação ambiental" e b) hipóteses de ser único "o órgão responsável pelo licenciamento ou autorização". A atual demanda não preenche nenhum dos dois pressupostos cumulativos, uma vez que poluição sonora abrange infração tanto à ordem urbanística e à ordem sanitária quanto à ambiental. Assim sendo, vai além do espaço restrito de licenciamento em razão de risco de degradação do meio ambiente, o que basta para afastar eventual bis in idem sancionatório.

4. Como se sabe, são amplíssimos os poderes urbanísticos do Município, que superam aqueles conferidos à administração ambiental do Estado. Sempre haverá empreendimentos ou atividades que disparam numerosos e multifacetários feixes de preocupações e interesses públicos - urbanísticos, ambientais e sanitários - com reflexos no poder de polícia de cada unidade da federação, de maneira que, em avaliação ad hoc, exigem do administrador e do juiz cautela extremada na delimitação apriorística, apressada e superficial de competência de fiscalização, como se fora verdadeira camisa de força de modelo e tamanho universal.

5. No âmbito do controle da poluição sonora, sem prejuízo da competência de outras esferas federativas, normalmente o Município, por dever e em nome próprios - ou seja, não se cuida de competência supletiva, acionada por omissão ou desconhecimento da infração pelo órgão licenciador -, será chamado a exercer suas responsabilidades exclusivas ou compartilhadas, seguimento lógico de ser titular primeiro do officium urbanístico. Afinal, incumbe-lhe, amparado em inerente e constitucional poder de polícia, expedir licenças, autorizações e alvarás de regramento do uso do território urbano e das atividades, econômicas ou não, das quais resultem violação de padrões e limites sonoros.

6. Em resumo, ao regular a proteção do meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro conferiu a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental, que inclui tanto a competência de fiscalização, como a competência de licenciamento, faces correlatas, embora inconfundíveis, da mesma moeda, as quais respondem a regime jurídico diferenciado. Para aquela, nos termos da Lei Complementar 140/2011, vigora o princípio do compartilhamento de atribuição (= corresponsabilidade solidária), daí a irrestrita prerrogativa do autor da ação de demandar judicialmente contra um, contra alguns ou contra todos os co-obrigados. Para esta, em sentido diverso, prevalece o princípio da concentração mitigada de atribuição, mitigada na acepção de não denotar centralização por exclusão absoluta, já que, com frequência, responde mais a intento pragmático de comodidade e eficiência do que à falta de poder/interesse/legitimidade de outras esferas federativas.

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios compartilham, em pé de igualdade, o dever de fiscalizar administrativamente a poluição e a degradação ambiental, competência comum que se acentua nos casos de atividades e empreendimentos não licenciados. "No que tange à proteção ao meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo o mundo" (REsp 194.617/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 1º/7/2002, p. 278). Em sentido assemelhado: "Não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente.

Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração" (AgInt no REsp 1.532.643/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2017). Na mesma linha: AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/8/2015; REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/12/2016; AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/3/2017.

8. Finalmente, para a caracterização da infração sonora - modalidade de poluição que afeta ou pode afetar a saúde, a tranquilidade, o descanso e o bem-estar em geral -, irrelevante que a reclamação provenha de uma só pessoa ou vizinho, ou mesmo que inexista qualquer reclamação. Em vez de número de afetados ou reclamantes, a fita métrica da poluição sonora se expressa tão somente em juízo objetivo e formal sobre o cumprimento, ou não, dos padrões e limites exigidos.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1676465/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL E RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA PELA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público, Federal e Estadual, objetivando a responsabilização da recorrente por dano ambiental (poluição sonora) e risco à segurança pública causados pela exploração do serviço de transporte ferroviário de cargas na cidade de Uruguaiana/RS.

2. O acórdão recorrido manteve a sentença que condenou a empresa ré a: a) reformar a via férrea e executar obras de isolamento e sinalização, medidas necessárias à segurança da população; b) limitar a velocidade de tráfego no perímetro urbano; c) restringir o horário de trânsito; e d) pagar indenização correspondente a R\$ 1.000.000,00 pelo dano ambiental.

Recurso interposto pela alínea "c".

3. Não se conhece de Recurso Especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a petição recursal não traz alegação de dissídio jurisprudencial. Violação aos arts. 121 e 122 do Código Civil.

4. Os arts. 121 e 122 do Código Civil não foram debatidos pelo acórdão recorrido, explícita ou implicitamente, razão pela qual o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice na falta de atendimento do requisito constitucional do prequestionamento.

Aplicabilidade, por analogia, da Súmula 282/STF.

Litisconsorte passivos necessários.

5. Não se pode conhecer da tese de que a União seria litisconsorte passiva necessária, seja porque o acórdão recorrido não a examinou, mesmo após a interposição de Embargos de Declaração, seja porque a questão já havia sido decidida em Agravo de Instrumento, em decisão não recorrida.

6. A recorrente pretende que o Município de Uruguaiana seja considerado litisconsorte passivo necessário com base não na lei, mas em fundamentos eminentemente fáticos, afirmando que ele, "por ação e omissão ... permitiu e criou toda uma situação de fato". Por outro lado, o acórdão recorrido concluiu que era possível a responsabilização da empresa de transporte ferroviário, nos termos não apenas da legislação de regência, mas também do contrato de concessão, pelo que a obrigação lhe poderia ser exigida sem que se discutisse no mesmo processo eventual direito regressivo contra a municipalidade. Assim, o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Conclusão

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1243709/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016).

TRÂNSITO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS PESADOS EM PERÍMETRO URBANO. MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE LOCAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. O Ministério Público do Estado de Goiás manejou Ação Civil Pública contra o Município de Maurilândia-GO.

Objetiva que essa unidade da Federação seja condenada na obrigação de fazer consistente em impedir que máquinas agrícolas/veículos pesados trafeguem no seu perímetro urbano, além de tornar transitável o anel viário da região.

2. Segundo os autos noticiam, as investigações ministeriais a respeito do problema se iniciaram a partir de abaixo-assinado subscrito por 2.094 (dois mil e noventa e quatro) cidadãos residentes naquele Município, o que representa um universo de mais de 15% da população local, consoante pesquisa efetivada no sítio oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (12.513 habitantes no ano de 2013).

3. A petição inicial indica que o intenso trânsito de caminhões e máquinas agrícolas no perímetro urbano tem causado inúmeros acidentes fatais, além de problemas de saúde decorrentes de poeira e poluição sonora, por exemplo.

4. O Tribunal de Justiça a quo entendeu que é incabível a ingerência do Poder Judiciário em questões afetas às políticas públicas, uma vez que o Poder Público Municipal tem liberdade para eleger as obras prioritárias de seu governo, sob pena de ofensa à discricionariedade do administrador e ao princípio da Separação dos Poderes. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973.

5. O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipóteses em que os pontos debatidos no Recurso Especial foram decididos no acórdão recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão. Violação ao art. 535, II, do CPC/1973 não existente. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

6. O STJ tem orientação no sentido de que "Ao Poder Judiciário não é vedado debater o mérito administrativo. Se a Administração deixar de se valer da regulação para promover políticas públicas, proteger hipossuficientes, garantir a otimização do funcionamento do serviço concedido ou mesmo assegurar o 'funcionamento em condições de excelência tanto para o fornecedor/produtor como principalmente para o consumidor/usuário', haverá vício ou flagrante ilegalidade a justificar a intervenção judicial" (REsp 1.176.552/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 14/9/2011).

7. Na mesma direção, no sentido da adequação da Ação Civil Pública como meio próprio de se buscar a implementação de políticas públicas com relevante repercussão social: REsp 1.367.549/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 50.151/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/10/2013; REsp 743.678/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2009; REsp 1.041.197/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2009; REsp 429.570/GO, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 22/3/2004; REsp 725.257/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/5/2007.

8. O inciso I do art. 1º e o art. 3º da Lei 7.347/1985 são claros em afirmar que a Ação Civil Pública é meio processual adequado para discutir temas afetos à ordem urbanística e obter provimento jurisdicional condenatório de obrigação de fazer. Assim, a ação deve prosseguir.

9. No mérito, poderão ser discutidas todas as questões existentes, uma vez que, obviamente, elas não se resumem a saber se a obra é necessária ou não, havendo questões outras como saber se o pequeno Município dispõe de recursos suficientes para fazer a obra, se não haveria necessidades ainda mais prementes da população ou se não haveria forma alternativa de solucionar o problema.

CONCLUSÃO

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido, para afastar a carência de ação e determinar o prosseguimento da Ação Civil Pública.

(REsp 1294451/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COIBIR A PRÁTICA RECORRENTE DE POLUIÇÃO SONORA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL COLETIVO. POLUIÇÃO SONORA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial decorrente de ação civil pública em que se discute danos morais coletivos decorrentes de poluição sonora e irregularidade urbanística provocadas por funcionamento dos condensadores e geradores colocados no fundo do estabelecimento das condenadas.

2. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranqüilidade pública, bens de natureza difusa. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. Nesse sentido: REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.

3. "Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranqüilidade pública, bens de natureza difusa" (REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.).

4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos". Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.

5. A Corte local, ao fixar o valor indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o fez com base na análise aprofundada da prova constante dos autos. A pretensão da ora agravante não se limita à reavaliação da prova apreciada do aresto estadual, mas, sim, ao seu revolvimento por este Tribunal Superior, o que é inviável. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 430.850/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2014. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 737.887/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015).

Súmula 629 - Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

Súmula 618 - A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

Súmula 613 - Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

Súmula 467 - Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 0805780-23.2020.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO AGRAVANTE: CAFÉ COM ARTE LTDA-ME AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.

I- Cinge-se a controvérsia recursal acerca do acerto ou não da decisão proferida pelo juízo de 1º grau que deferiu a tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público e determinou que o requerido se abstinhasse de realizar atividade sonora na parte externa do seu empreendimento (quintal) e de emitir ruídos acima dos limites permitidos pela Norma Brasileira nº 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

II- Na hipótese, foi ajuizada ação civil pública embasada na reclamação apresentada ao Parquet pelos moradores do Condomínio vizinho, contra o estabelecimento comercial agravante, relatando que ele funcionava como casa de shows e eventos de terça à sábado, das 21:00h às 05:00 da manhã do dia seguinte, o que gerava danos à saúde e ao bem-estar dos moradores da região.

III- Conforme o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

IV- A perícia técnica realizada pelo Instituto de Pericias Científicas “Renato Chaves” concluiu que o agravante provocava poluição sonora no imóvel reclamante, restando claro que o requerido superou o limite máximo permitido pelas normas brasileiras, perturbando o sossego público.

V- In casu, constata-se que o perigo de dano é inverso, pois não se discute o prejuízo experimentado por aqueles que são obrigados a se submeter a ruídos sonoros constantes e elevados, veiculados por quem quer que seja.

VI- Recurso conhecido e desprovido. Decisão de 1º grau mantida.

(7988811, 7988811, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2022-01-24, Publicado em 2022-02-11).

EMENTA APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 54, §1º, DA LEI Nº 9.605/1998. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VISTORIA QUE CONSTATOU A POLUIÇÃO SONORA NO BAR DE PROPRIEDADE DO RECORRENTE E CONSTITUI PROVA APTA PARA A CONDENAÇÃO AINDA QUE PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL VEZ QUE TEM CARÁTER IRREPETÍVEL E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PROVA QUE NECESSITA SER CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE COGNIÇÃO PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO PARA DEMONSTRAR A AUTORIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A vistoria para constatar a poluição sonora é prova irrepetível, tendo em vista que o fato examinado não voltará a acontecer, e é dotado de presunção de veracidade. Todavia, ainda que a prova tenha o caráter irrepetível, faz-se mister que esteja corroborada por outros elementos colhidos em juízo para demonstrar a autoria.

2. No caso em análise, embora no auto de vistoria conste a informação que a diligência foi realizada no bar de propriedade do apelado, não foi produzido em juízo qualquer outro elemento de prova que corrobore essa informação. Dessa forma, como esclareceu o Custos legis, esse fato só demonstra a materialidade do delito, mas não a autoria. Precedente do STJ.

3. Portanto, pode até ser que o apelado tenha cometido o delito, mas, diante da ausência de prova produzida em juízo para corroborar essa afirmação, há que ser mantida a sentença absolutória.

4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(2020.01421216-45, 213.109, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-07-14, Publicado em 2020-07-14).

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIMES DE POLUIÇÃO SONORA COMETIDOS EM CONCURSO MATERIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, INCISO V, DO CPPB. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME. LAUDOS PERICIAIS CONSTATARAM QUE A RECORRENTE MANTINHA APARELHOS SONOROS EM SEUS DOIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM VOLUME BEM ACIMA DO REGULAMENTADO EM LEI. DEPOIMENTO DO PERITO CONFIRMADO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA REALIZADA CORRETAMENTE. PENA MÍNIMA APLICADA AOS CRIMES. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

I. A recorrente foi condenada por ter incorrido duas vezes no crime de poluição sonora, previsto no art. 54 da lei de crimes ambientais. Trata-se de delito de natureza formal e de perigo abstrato, o qual dispensa a presença do resultado naturalístico para a sua consumação. Assim, a mera potencialidade do dano, intrínseca a conduta, é suficiente para caracterizar o delito. No caso, a materialidade dos crimes está comprovada pelos laudos de vistoria de constatação de n.º 0704/12 e 0705/12, os quais atestaram, respectivamente, que os estabelecimentos da recorrente denominados "cabana show" e "restaurante/choperia criativa" estavam com aparelhos sonoros com 83,3 e 80,2 decibéis, ou seja, em desacordo com o tolerado pelo art. 54 da Lei nº 9.605/98, regulamentado pela resolução do CONAMA 001/90 e pela NBR 10.151, as quais consideram prejudiciais à saúde ruídos de 55 decibéis no período do dia e de 50 decibéis durante a noite, que atinjam o ambiente externo de área residencial. Na hipótese, os exames periciais realizados no momento da abordagem policial deixam claro que a apelante superou em muito o limite máximo permitido, em ambos os estabelecimentos de sua propriedade, perturbando o sossego público e incorrendo no crime em tela. A testemunha João Bosco da Costa Pereira, perito da polícia civil, corroborou os laudos e confirmou em depoimento em juízo que acompanhou os policiais ao local e realizou perícia nos referidos estabelecimentos e em outros ali existentes, a fim de constatar o crime.

O fato de a perícia ter sido realizada na rua lateral aos mencionados bares não tem o condão de invalidar o exame e muito menos de isentar a recorrente dos delitos em apreço, mormente porque a defesa não comprovou que no momento da aferição haviam carros com aparelhos de som ligados atrapalhando a medição, tampouco que a perícia não teria sido realizada de maneira individual, aferindo o nível sonoro de um estabelecimento por vez. A recorrente é contumaz na prática de condutas desta natureza, não sendo este fato isolado em sua vida. A testemunha ouvida em juízo corrobora os laudos periciais. Há, portanto, provas suficientes da autoria e da materialidade. Por outro lado, o fato é típico, antijurídico e culpável. Logo, a manutenção da condenação se impõe;

II. A recorrente já recebeu a pena mínima cominada em Lei para ambos os crimes, não havendo como reduzi-la ainda mais. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. **(2019.05156252-38, 210.741, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-12-10, Publicado em 2019-12-13).**

EMENTA:RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR INÉPCIA FORMAL E FALTA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPPB. AUTOS DO TCO E DA VISTORIA DE CONSTATAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL DE EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS ACIMA DO DETERMINADO ADMINISTRATIVAMENTE. ENQUADRAMENTO NO TIPO DESCRITO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vislumbra-se a inoportunidade de inépcia da denúncia quando esta expõe de modo claro e objetivo o fato criminoso, com as suas circunstâncias e dados mínimos e suficientes, necessários a comprovar a existência do delito em espécie, nos termos do que determina o art. 41 do CPPB. Na hipótese, a peça exordial narra a ocorrência de um possível crime, diante do funcionamento de um aparelho de som em veículo automotor, com emissão de sons acima do permitido em norma regulamentadora.

2. A conduta narrada na denúncia estaria adequada à descrição típica constante no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998, pois descreve a emissão pelo recorrido de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela NBR 10.151, causando, por conseguinte, prejuízos à saúde humana, consoante preconiza a Resolução do Conama n. 01/1990. Precedentes.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO à unanimidade, para receber a denúncia acusatória, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para ulteriores de direito Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

(2019.01394495-38, 202.596, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-04-11, Publicado em 2019-04-12)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. BARULHO EXCESSIVO CAUSADO POR SOM ACÚSTICO EM CULTOS RELIGIOSOS. RESPEITÁVEL DECISÃO AGRAVADA DEFERIDA PARA SUSPENDER AS ATIVIDADES ENQUANTO A AGRAVANTE NÃO PROVIDENCIAR O DEVIDO ALVARÁ, ALÉM DE PROVIDENCIAR ACÚSTICA NO IMÓVEL QUE REDUZA O NÍVEL DE RUÍDO AO LIMITE LEGAL. IMÓVEIS MUITO PRÓXIMOS COM SEPARAÇÃO LÍMITROFE DEFINIDA POR MURO. SITUAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO VIOLA O LIVRE EXERCÍCIO RELIGIOSO PREVISTO NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF). POLUIÇÃO SONORA CONFIGURADA. PROVA PRODUZIDA POR ÁUDIO E VÍDEO. NECESSIDADE QUE SE AGUARDE O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

A respeitável decisão agravada não viola o direito fundamental do exercício de culto e fé religiosa garantido, nos termos do art. 5º, VI, da Constituição Federal (CF). Trata-se, em verdade, de relação de vizinhança que deve ser pautada pelo respeito mútuo, lealdade e boa-fé, de sorte que o exercício das prerrogativas dominiais e possessórias não pode extravasar os limites da razoabilidade e da normalidade a ponto de prejudicar o sossego das pessoas que habitam imóveis vizinhos, sob pena de incorrer em abuso de direito e, por conseguinte, de praticar ato ilícito. No exame não exauriente dos fatos e elementos trazidos no âmbito deste recurso, de acordo com a imagem fotográfica colacionada ao processo principal, apenas um muro separa a casa dos agravados em relação ao corredor adaptado e transformado em igreja que integra o imóvel da agravante. Os agravados colacionaram aos autos de origem diversos vídeos com áudio em que é possível verificar, de fato, perturbação da tranquilidade de toda a família proveniente do barulho excessivo, o qual compromete a convivência social, frisando que o sossego, bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico, não pode ser confundido com a completa ausência de ruídos, mas, no caso em julgamento, em princípio, circunstância que poderá ser melhor avaliada na fase de instrução, se revela haver determinado descomedimento que carece ser ajustado com relação ao barulho excessivo e a legalização do funcionamento da igreja, mas, para isso, enquanto não ocorrer a instrução probatória em que as partes terão ampla oportunidade de debater e apresentar suas provas, é imperioso manter, por ora, a suspensão da realização das atividades religiosas ou de quaisquer outras que possam gerar poluição sonora.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2250691-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Chavantes - Vara Única; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Anulatória – Determinação de lacração de estabelecimento comercial (restaurante e bar) em razão de perturbação do sossego e desrespeito às normas municipais de combate ao Covid-19 – Agravante que pretende a deslacreção do imóvel e a autorização do funcionamento – Tutela antecipada indeferida - Ato administrativo que goza da presunção de legalidade e legitimidade - Ausente o requisito da probabilidade do direito - Decisão mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2003491-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).

DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTENHA DE PROMOVER APRESENTAÇÕES MUSICAIS, AO VIVO OU MEDIANTE A REPRODUÇÃO DE FONOGRAMAS, E DE ACIONAR ALTO-FALTANTES, AMPLIFICADORES OU QUALQUER OUTRO EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DE EMISSÃO OU REPRODUÇÃO DE SOM, A PARTIR DAS 22H, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 10.000,00 POR ATO DE VIOLAÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO. DESACOLHIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Juízo de primeiro grau deferiu a medida liminar para determinar que a ré se abstenha de promover apresentações musicais, ao vivo ou mediante a reprodução de fonogramas, e de acionar alto-falantes, amplificadores ou qualquer outro equipamento eletrônico de emissão ou reprodução de som, a partir das 22h, sob pena de incorrer em multa de R\$10.000,00 por ato de violação. Pretende a demandada a revogação, apontando que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da medida de urgência.

2. Ao menos neste momento, justifica-se o prevailecimento da ordem, ante a necessidade de obediência ao contraditório e a apuração de melhores elementos de prova, que permitam o adequado esclarecimento dos fatos.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2268934-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2022; Data de Registro: 08/02/2022).

Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa – Não ocorrência – O julgamento antecipado da lide não implica em cerceamento de defesa quando se mostra desnecessária a dilação probatória – Decisão mantida no mérito - Auto de infração lavrado por agente público no regular exercício de suas funções e que goza de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer prova capaz de ilidi-la – Cumprimento dos requisitos estabelecidos pela norma técnica – Aferição de sons e ruídos que identificaram a emissão em níveis superiores aos estabelecidos pela lei – Ratificação dos fundamentos da sentença, cujos elementos de convicção não foram infirmados (art. 252 do RITJSP/2009) – Auto de infração válido – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009386-82.2020.8.26.0019; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022).

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou procedentes em parte os pedidos formulados, nos autos da ação de obrigação de não fazer com imposição de multa c.c. danos morais. Direito de vizinhança. Prova produzida nos autos que dá conta de barulhos excessivos e corriqueiro originados do estabelecimento comercial da parte ré, capaz de retirar a paz e o sossego de vizinhos, especificamente da parte autora. Situação que extrapolou a via do mero aborrecimento. Dano moral configurado, bem sopesado, dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido. Observações necessárias, em esclarecimento e ressalva à aplicação e limitação (teto) da multa diária (astreintes) por evento, em caso de descumprimento. Honorários majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida, com observações.

(TJSP; Apelação Cível 1130859-20.2019.8.26.0100; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 14/12/2021)

APELAÇÃO. Direito de vizinhança. Estabelecimento comercial que promove eventos aos sábados até às 4h00. Perturbação da paz e do sossego dos moradores do entorno. Concentração de pessoas ao redor do local que promovem festas com carros de som e bebidas alcólicas. Nexo de causalidade devidamente comprovado. Reuniões que ocorrem em via pública em decorrência dos eventos realizados pela casa noturna. Abusividade da concessão de alvará pelo poder público. Decreto Municipal nº 1.120/2015 que autoriza, esporadicamente, o funcionamento de bares e restaurantes até às 4h00, desde que preenchidos os requisitos previstos pela própria norma. Eventos ocorridos em todos os finais de semana, em frequência que extrapola o conceito de "eventualidade" previsto pelo Decreto Municipal. Prova técnica que comprovou excesso de ruídos capazes de causar o alegado incômodo. Perturbação que enseja responsabilidade civil. Danos morais bem quantificados, respeitados os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000563-07.2019.8.26.0294; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacupiranga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/10/2021; Data de Registro: 08/10/2021).

5 ANEXOS – MODELOS DE PEÇAS E AFINS

OBS.: Sempre verificar se o município tem legislação própria sobre a poluição sonora e, em caso positivo, incluí-la nas peças

1. MODELO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO AMBIENTAL

Ofício Requisição n. 000/0000 – CAO Ambiental

[Município, Estado, data]

A Sua Excelência o Senhor

[nome]

[cargo/função]

[endereço]

Nesta

Assunto: Procedimento Administrativo n.

Senhor [cargo/função],

A **XXX** Promotoria de Justiça do **XXX** - do Estado do **XX**, pela Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais institucionais, com fundamento no artigo 54, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público), visando instruir Procedimento Administrativo trâmite nesta Especializada, vem à presença de Vossa Excelência, REQUISITAR:

Vistoria in loco, com medição dos níveis de emissão de ruídos e consequente elaboração de laudo técnico circunstanciado no estabelecimento denominado **XXX**, nesta capital, a fim de verificar a ocorrência de poluição sonora, bem como se o mesmo está de acordo com o Código de Posturas e a Legislação Ambiental em vigor, caso positivo, tomar as medidas administrativas necessárias.

- a) Licença de instalação e funcionamento expedida pela Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA;
- b) Alvará de localização e funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de **xxxxx**;
- c) Certidão de uso do solo expedida pela Secretaria Municipal de **xxxxxx**
- d) Alvará expedido pela Vigilância Sanitária;
- e) Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- f) Contrato Social da empresa.

Determina prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento deste, para atendimento da REQUISIÇÃO acima, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis ao caso em tela.

.....
Promotor(a) de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos **XXX** dias de **XXX (ano)**, no gabinete da Promotoria de Justiça de **XXX**, presente o Dr.(a) **XXX**, Promotor(a) de Justiça de **XXX**, compareceu o (a) Sr (a) **.XXX**, nacionalidade , estado civil , profissão, portador(a) da cédula de identidade nº **XXX**, domiciliado(a) **XXX, CEP:XXX** , autos da Peça de informação nº **XXX** , que trata de poluição sonora proveniente de (igrejas, escolas, bares), localizada na Rua, bairro, firma o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O compromitente assume a obrigação de não realizar ou permitir que se faça qualquer atividade, em quaisquer de suas dependências, que dê causa à poluição ambiental pela emissão ilegal, irregular e inadequada de ruídos em níveis superiores aos estabelecidos na Lei Municipal nº **xxx**, Resolução CONAMA/NBRs 10.152 e 10.151.

OU

A Compromissária reconhece a procedência do objeto do Procedimento Administrativo registrado sob o n.º **XXX**, que tramita junto a esta Promotoria de Justiça, no sentido de que exerce atividade potencialmente poluidora na **XXX.**, nesta Capital, sem as devidas licenças/autorizações expedidas pelos órgãos competentes, bem como emitindo ruídos em níveis acima do permitido em lei.

CLÁUSULA SEGUNDA: O compromitente assume o compromisso de **XXX, como por exemplo**, realizar obras de contenção/isolamento acústico, conforme documentação em anexo, mediante a realização de **XXX**, e a realizar medição de ruídos no estabelecimento, nos dias de funcionamento, monitorando os níveis de ruídos, a fim de impedir que extrapolem os parâmetros estabelecidos na Cláusula Primeira.

OU

A Compromissária assume o compromisso e a responsabilidade consistente na Obrigação De Não Fazer consubstanciada na proibição de causar poluição ambiental de qualquer espécie na propriedade localizada no endereço citado na cláusula anterior, sobretudo emitir ruídos acima dos índices permitidos na legislação municipal competente, visando a proteção do meio ambiente equilibrado e dos interesses coletivos e difusos do cidadão.

PARÁGRAFO ÚNICO: As obras deverão ser executadas e concluídas no prazo de **XXX**, a contar da assinatura do presente, prorrogáveis por mais dois, à critério desta Promotoria. Findo este prazo, o compromitente deverá apresentar, na Promotoria de Justiça, laudo técnico (memorial descritivo das obras realizadas e uma medição de ruídos, feita por profissional credenciado ao CREA) comprovando a adequação das obras de isolamento acústico.

CLÁUSULA TERCEIRA: O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o compromitente de satisfazer qualquer exigência prevista na legislação Federal, Estadual ou Municipal, **tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga respeito à atividade que exerce.**

CLÁUSULA QUARTA: O descumprimento deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no término do prazo ou da sua prorrogação, fará incidir contra o compromitente multa diária de **XXX**, a ser revertida para o **XXX**.

CLÁUSULA QUINTA: O presente compromisso de ajustamento possui eficácia de título executivo extrajudicial.

E por ser o presente termo de acordo e ajustamento de conduta a fiel expressão da avença entre as partes, vai ele assinado pelo Ministério Público, pelo representante legal da reclamada, para que produza todos os efeitos legais e jurídicos que lhe são atribuídos.

ou

Visando dar cumprimento, a Compromissária assume o compromisso e a responsabilidade da Obrigação de Fazer consistente em promover a devida adequação acústica do seu estabelecimento, por meio de elaboração de projeto técnico de isolamento acústico, de acordo com as normas da ABNT (NBRs 10.151 e 10.152) e devidamente assinado por técnico habilitado, com anotação da responsabilidade técnica – ART, no prazo máximo e improrrogável de **XXX** dias, a contar da assinatura do presente instrumento.

.....
Promotor(a) de Justiça

.....
Compromitente

RECOMENDAÇÃO Nº
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio dos seu(s) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA **XXX** DE **XXX** infrafirmados, com amparo jurídico nos arts. 129, incisos II, III e IX, 225, § 3º, da Constituição Federal, combinados com os arts. 25, inciso IV, alínea "a", 26, inciso VII, 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 057/06,

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição Federal, Artigo 225);

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, caput, da C.F.);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da C.F.);

Considerando que a Magna Carta Constitucional Pátria erigiu à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo o dever de defendê-lo e preservá-lo ao poder público e à coletividade (art. 225, caput, da C.F.);

Considerando que, por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, § 3.º, da C.F.);

Considerando que o Ministério Público tem legitimidade para adotar medidas administrativas ou judiciais em defesa do meio ambiente (Lei Federal nº 8.625/93, in art. 27, incisos I a IV);

Considerando competir ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais na defesa dos direitos assegurados na Magna Carta Constitucional, emitir RECOMENDAÇÕES dirigidas ao Poder Público, aos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público e às entidades que exerçam função pública delegada ou executem serviço de relevância pública (art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);

Considerando o aumento significativo do número de reclamações de uso abusivo de equipamentos de som, em casas de shows, bares, restaurantes, quiosques e similares, bem ainda, nos veículos automotivos, ao ponto de se registrar aumento significativo de reclamações de poluição sonora por ano, somente nesta capital;

Considerando que estudos científicos demonstraram que o ruído, a partir de 55dB(A), provoca estresse leve, excitante, causando dependência e levando a durável desconforto, e que, a partir de 65 dB(A), esse estresse se torna degradativo do organismo, com desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose, etc.

Considerando que a poluição sonora é a perturbação que envolve maior número de incomodados e, diante dos graves danos causados à saúde humana, já ocupa a terceira prioridade entre as doenças ocupacionais;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (World Health Organization) considera que o som superior a 55 Db (cinquenta e cinco decibéis) pode ser entendido como poluição sonora e que a pessoa exposta a níveis sonoros acima deste patamar, por um certo período, começa a apresentar perda de audição e outros sintomas nocivos ao seu organismo;

Considerando que o uso de equipamentos sonoros para exercício de toda e qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora deve ser precedida de LICENCIAMENTO AMBIENTAL emitido pelo órgão competente, nos termos do art. 10, da Lei Federal n.º 6.938/81, configurando crime ambiental, de ação penal pública incondicionada, o exercício de atividade poluidora sem o devido licenciamento (art. 60, Lei Federal n.º 9.605/98);

Considerando que no sistema legal brasileiro, a função preventiva do poder público através do licenciamento ambiental não é uma faculdade, mas sim um dever, e que por meio do licenciamento, o Poder Público está obrigado a exercer seu poder de polícia no sentido de evitar ou minimizar impactos ambientais negativos causados por empreendimentos ou atividades, que devem ser submetidos ao necessário e prévio procedimento licenciador;

Considerando que o licenciamento é atividade decorrente da atuação estatal preventiva, que deve estar embasado nos princípios da administração pública (artigo 37, CF) legalidade, publicidade e moralidade, sendo a desatenção a tais postulados geradora de responsabilização dos agentes públicos faltosos (artigos 66, 67, 68 e 70, parágrafo 3º da Lei 9.605/98; artigo 14 , parágrafo 1º da Lei 6.938/81, e artigos 9º. , 10 e 11 da Lei 8.429/ 92) e do próprio ente público detentor do poder de polícia; Considerando ser competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedir licença ambiental de operação que autoriza bares, restaurantes, boates e congêneres a utilizar-se de música mecânica ambiente e/ou ao vivo;

Considerando que o art. 54, da Lei Federal nº 9.605/98 define como crime punível com reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos, qualquer tipo de poluição sonora;

Considerando que a Lei Federal n.º 9.605/98, em seu art. 2.º, prescreve que qualquer pessoa, física ou jurídica, que de qualquer forma concorre para a prática de crime contra o meio ambiente, incide nas penas cominadas ao delito (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos), sem prejuízo, ainda, das sanções civis e administrativas cabíveis;

Considerando que as Resoluções nº 001 e nº 002 do CONAMA, de 08 de março de 1990, estabelecem, respectivamente, critérios e padrões para a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades, e institui o Programa Nacional de Educação e Controle da poluição sonora, que devem ser respeitados por todas as pessoas físicas e jurídicas em nossa capital;

Considerando que o nível máximo de som permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhos ou utensílios sonoros de qualquer natureza usados em residências, estabelecimentos comerciais e de diversões públicas, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres deve ser regulado pelas disposições da NBR 10.151 e da NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

Considerando ter o Ministério Público constatado que a expedição de licenças ambientais de operação pela Secretaria Municipal de Meio ambiente tem sido feita com fundamento na Lei Municipal nº 7.990/00, apresentando como limite máximo medido no limite real da propriedade diurno - 70 decibéis, e noturno - 60 decibéis, limites esses estabelecidos pela lei municipal que se contrapõem frontalmente aos limites dispostos na legislação federal, haja vista estabelecerem padrões de emissão de ruídos mais permissivos que o disposto na norma federal;

Considerando que esta incompatibilidade de parâmetros técnicos entre a lei federal e a lei municipal tem causado muitos problemas em razão da divergência de laudos e vistorias;

Considerando que a obrigação de preservar e defender o meio ambiente é dever de todos, competindo aos entes federativos legislar concorrentemente sobre meio ambiente;

Considerando que, no caso de concorrência legislativa, em que os poderes da federação legislam conjuntamente, há a primazia da lei federal sobre estadual e a da lei estadual sobre municipais, como forma de se produzir solução em caso de conflito de normas concorrentes haja vista a hierarquia existente entre leis Federais e estaduais e municipais (artigo 24, parágrafos 1º ao 4º, CF);

Considerando que o texto constitucional enuncia a forma de solucionar o problema da concorrência legislativa e que os parágrafos acima citados no artigo 24 se perfazem em regras de convivência entre normas Federativas;

Considerando que o interesse predominantemente local terá de se amoldar ao previsto nas normas hierarquicamente superiores, como bem estabeleceu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: " Os princípios retores existentes no Código Florestal, que é Lei Nacional de interesse público primário e superior, devem prevalecer sobre interesses locais, mesmo que relevantes para o progresso municipal "; (Apelação Cível com Revisão nº 171 . 834 . 5/ 8 -00, relator Desembargador Guerrieri Rezende);

Considerando que pelo Princípio da Prevenção, disposto no texto constitucional, e pela ideologia progressista do Direito Ambiental, não se pode, sob o argumento do interesse local, aplicar-se legislação mais permissiva que venha a agredir o meio ambiente e a qualidade de vida de todos, mormente quando se trata da coibição da poluição sonora;

Considerando que por todos os motivos acima relatados, as licenças de operação concedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, foram expedidas com base em normas municipais definidoras de parâmetros técnicos que afrontam a legislação federal, desviando-se do fim público desejado pelo legislador;

Considerando que toda licença administrativa é espécie de ato administrativo que deve preencher os requisitos do ato administrativo (competência, finalidade, forma, motivo, objeto) e que a validade de todo ato administrativo depende do preenchimento desses requisitos;

Considerando que as licenças de operação concedidas com base na legislação municipal são atos administrativos nulos de pleno direito por afrontar o princípio da legalidade, nulidade essa que deve ser reconhecida e proclamada pela administração pública municipal, declarando sua invalidade;

Considerando que a administração pública deve realizar o bem comum por meio da aplicação correta das normas jurídicas e da moral administrativa, não podendo relegar os fins sociais a que sua ação se dirige;

RESOLVEM, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06:

RECOMENDAR á à Secretaria Municipal de Meio Ambiente que realize a invalidação das licenças de operação para utilização de equipamentos sonoros (música mecânica e ao vivo), concedidas a bares, restaurantes, boates e congêneres, com fundamento na Lei Municipal nº XXX , por contrariarem o princípio constitucional da legalidade e legislação federal e por serem nulas de pleno direito, consoante disposto na Súmula 473 STF ;A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Publique-se e Encaminhe-se à autoridade ora recomendada.

Registre-se e notifique-se à interessada.
Município, data.

EXMO(a). SR(a). JUÍZ(a) DE DIREITO DA VARA **xxxx**

Processo nº:

Denunciado:

Vítima:

O Ministério Público do Estado do Pará, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça, da **XXX** designado(a) para atuar, vem ante Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em face de: Denunciado nacionalidade, estado civil, profissão, CPF nº, RG nº, residente e domiciliado no **XXX**, bairro, CEP: nº, Cidade-Estado, conforme os motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

I- DOS FATOS:

II- DO DIREITO

A conduta narrada amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 54, § 2º, inciso V, da Lei nº. 9.605/98: “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana...” Descrever o ato de acordo com a lei Federal e cita e com as leis de cada município e lei do Estado.

II- DO PEDIDO

Ex positis, e considerando ter o Denunciado incorrido no tipo previsto no art. 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.605/98, requer o Ministério Público que a presente Denúncia seja recebida em todos os seus termos, citando-o para responder à presente Ação Penal, em dia, hora e local previamente estipulados por V. Exa., de tudo ciente o Ministério Público.

Ressalte-se, ainda, que o “Parquet” apresentará proposta de suspensão condicional do processo, se for o caso, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, nos termos do Art. 89, da Lei nº. 9.099/95.

São os termos da basilar acusatória.

Pede deferimento.

Município, dia, mês e ano

.....
Promotor(a) de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

6 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR-10**: níveis de conforto acústico para o ambiente construído. Rio de Janeiro: ABNT, 1987.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução 001/90, de 08 de março de 1990. Dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos, das atividades industriais. Brasília: CONAMA, 1990. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução 002/90, de 08 de março de 1990**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – SILÊNCIO. Brasília: CONAMA, 1990. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução 008/93, de 31 de agosto de 1993**. Brasília: CONAMA, 1993. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

FIORILLO, C. A.P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 902 p.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. Saraiva Educação. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 414 p.

HUNGRIA, H. **Otorrinolaringologia**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara. 593 p.

LEAL, M. C.; AYLA, D. & SILVA, F. **Poluição sonora no meio ambiente urbano**. Manaus: EDUA, 2004. 240 p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. 300 p.

NIEMANN, H.; MASCHKE, C.. **Noise effects and morbidity. WHO -LARES -Final Report**. Berlin: World Health Organization, 2004. p. 22.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Manual de licenciamento ambiental**. SEMAS: Belém, 2020. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/manual-de-licenciamento-ambiental/manual-de-licenciamento-ambiental-20-04-2021/>. Acesso em: 18 ago. 2021. 75 p.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. 2021. Resolução COEMA n° 162, de 02 de fevereiro de 2021. **Diário Oficial [do] Estado do Pará**. Belém. n. 34.496, p. 43, 19 fev. 2021. (Alterada pela Resolução COEMA n° 163, de 18 de maio de 2021. **Diário Oficial [do] Estado do Pará**. Belém, n. 34.599, de 31 maio 2021).

PHILLIPS, Jennifer N.; TERMONDT, Sarah E.; FRANCIS, Clinton D. Long-term noise pollution affects seedling recruitment and community composition, with negative effects persisting after removal. **Proceedings of the Royal Society B**, [s. l.], n. 288, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1098/rspb.2020.2906>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 819 p.

DENUNCIE!



MP/PA

(91) 4006-3400

OAB/PA: Comissão de Meio Ambiente

E-mail institucional: cma@oabpa.org.br

Divisão Especializada em Meio Ambiente - DEMA

(91)3238-1225 / 3238-3132

Polícia Militar do Estado do Pará - 190

Disque Denúncia - 181

MP/PA | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
Centro de Apoio Operacional Ambiental

RUÍDO AMBIENTAL

Guia de Atuação Ministerial no Enfrentamento à Poluição Sonora



Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
Centro de Apoio Operacional Ambiental

<https://www.mppa.mp.br/>